

currente

cau 18

Nº 20

1928

Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte—Natal

N. 2827

Nº 20-928

D. ao Exmo. Sr. Desembargador Benicio Filho

Recurso crime do Districto de São José de Lages Recorrente, Francisco Nunes de Oliveira

Recorrido, a justiça

AUTUAÇÃO

Aos vinte e quatro de Outubro de mil e novecentos e vinte e oito, nesta Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, autuei o processo que adiante se vê, do que fiz este termo. Eu, Manoel de Sá e Silva, Juiz

Primeira Secretaria

AUTUADO

L

1928

1
BIBROS

Leigo de Direito da Comarca
de S. José de Itipiranga.

© Exercício - Margens

Sumario Prime

A Justiça Publica -
Francisco Xavier -

A.
R.

Autuação

Os autos de Setembro de mil no-
vecentos e vinte e oito em um con-
tra, autuação a petição de delun-
ciação e o inquérito policial em
prelúdio; do que se trata. Temo.
Em, João Baptista Margens, Es-
cribaõ, o insinuante.

Nº 70. 978

2
Covilhã

Escuso Sr. De Juiz de Direito desta Comarca:

Recebidos Fontem.

A. Periquo e cia lo do ymento, pelas 12
horas, sul curtas, para a formação da culpa,
citando e no rio, os testemunhos e o del-
jinto ao Promotor.

Nuncios arbitradores do voto do animal
relethico as cidadãos Vicente Nunes de Mo-
eas e João Jui da Rocha, por avernia
su notificação para o cumprimento.

Faz Jui, 5/9/29

P. Siqueira

O Adjuncto de Promotor Publico desta
Comarca, usando de attribuições legais,
vem perante V. Excia. denunciar a
Francisco Nunes, residente no lugar Mon-
te Alegre, pelo facto que passa a expor:

No dia 28 de Julho deste anno,
no lugar Monte Alegre, o individuo
Francisco Nunes apoderou-se em pro-
vito proprio, de um novilhote de
propriedade do cidadão ~~Luiz~~ **Carvalho**
Cobral, matando-o, e vendendo-o na
feira daquelle povoado sem consen-
timento do seu legitimo dono, e apo-
derando-se do resultado daquela venda.

E, como o denunciado acima procedendo
tenha commettido o crime previsto no
art. 331 § 4º ^{do Cod. Pen.} offerce esta promotoria
razunada a presente denuncia que
espera seja recebida e afinal julgada
provada.

Requer-se, que, actuada a presente se

Fil. o
entendida
"do Cod. Pen."
m. 9 out. 29

817018

proceda aos demais termos necessários a
formação da culpa, com citação de res e
notificações das testemunhas adiante ar-
roladas para comparecerem em dia, hora e
lugar previamente designados para a quel-
la diligência.

Requer-se que se proceda ao necessário ar-
bitrariamente, normando-se pelos na forma da lei.

Rol de Testemunhas.

- | | | |
|------------------------------|--------------|-----------------|
| 1 Francisco Gurgel. | } Residentes | |
| 2 Vicente de Souza Bezerra. | | } me |
| 3 Francisco Galvão Sobrinho. | | } Monte. Negro. |

Faz José de Menezes, 1 de Setembro de 1928
O Adjunto do Promotor Público
Miguel Ribeiro de Avelar

1928

3
Cau 18

Delegación de Policía de S. José
de Mexicali.

○ Exerivas = El agua.

Seguimiento Policial.

Autuaca

Los seis de Agosto de mil nove-
centos y veinte y ocho, en un Car-
ton, autuaca a petición de quisea
y diligencia que a acompa-
ñaron las quisea adiante de
seguro; de que si este tiempo.
En José Baptista El agua, ex-
erivas, p. r. r. r.

1908

[Faint handwritten text, possibly a name or title]

[Faint handwritten text, possibly a name or title]

[Faint handwritten text, possibly a name or title]

[Faint handwritten text, possibly a name or title]

[Faint handwritten text, possibly a name or title]

2019

Ilmu^o Sr Delegado de
 Policia de São José de Missibú
 A. como pede. Queada em inquirição sumaria
 as testemunhas Fran^{co} Gurgel e Vicente de Souza Bisera
 no dia 10 de corrente nesta delegacia, São José 6 de
 Agosto de 1928. Walfredo Costa

Fuiz Mauricio Sabral, com
 mercante, residente em
 Monte Alegre deste municí-
 pio, vem aqui respuitoro-
 mente perante V. A. apre-
 sentar queixa contra o
 individuo Francisco Nunes,
 por ter este no dia 28 do
 corrente, lançado mão de
 um novichote de sua pro-
 priedade, no valor de R\$
 200,000 (duzentos mil reis)
 matado apunhado na feira
 de Monte Alegre, sem inten-
 tação o ter comprado.
 Julgando tal procedimento
 tratar-se de um crime de
 furto, expeno confiadamente
 expeno na justiça de V. A. to-
 man as necessarias providen-
 cias.

Vestes termino
 P. de fernando

São José de Missibú 31 de julho de
 1928 Luiz Garcia



CAU 18

Inquiricoes summario

Aos dez de Agosto de mil novecentos
 e vinte e oito, Puerto Cibola de S. J. mi
 de Alajuela, en a Delegaço de Policia,
 pelas quaes honras, presento o repre-
 sentivo delgado, comungo Escrivão,
 abai compareceu a primeiro testi-
 ficado Francisco Jorgel, com
quarenta e tres annos, branco, ne-
 greante, residente em Monte
 Alegre, desta Municipalidade, e as
 seguintes dize modo, tendo por-
 tado o compromisso legal, e en-
 do inquirido sobre a gritaço de
 queiro antes lido, disse: Que
 no dia vinte e oito de julho pro-
 ximo findo, no lugar Monte Ale-
 gre, desta Municipalidade, Francisco
 Neves, matou seu novilhote
 de propriedade do Sertão Luiz,
 Cecilio Cabral, a tres de espina-
 gada, tendo apurado o refeci-
 do novilhote, no povo de Mon-
 te Alegre, e apoderado-se do
 respectivo importancio apurado,
 sem haver poupanças ao seu
 legitimo dono; que Francisco
 Neves dizio ter morto o novilhote
 te por estar este destruindo os
 seus lavouras; que a testemu-
 nha sendo verificada as ditas
 lavouras de Francisco Neves, em

27/18

nestos pedros (pedros) encontrados dis-
tintos alguma feita; que a sur-
ta de refreios revillista nos
foi feita nos mercados de Fran-
cisco Nunes e sim, deo que a
surta de refreios revillista nos
foi feita dentro do lavouro de
Francisco Nunes e sim nos ma-
tos que tem de ponta a lavouro
nos dentro os mercados de Fran-
cisco Nunes; que a sur-
ta de refreios mercados e sim
to sim, tendo apenas tres a
pauas, em pontos dispersados,
dando poroagem a qualquer
animal. Nada mais disse.

Com respeito a pessoa o delegado
a inquirir a segunda lista
simulada Vicente de Souza Pez-
ro, sem trinta e seis annos, cor-
do, commerciante, residente
em Iloute Alegre desta Ilha,
e em continas dize modo
dado devidamente empregado
nos, e inquirido sobre a pr-
tica de quem se apresenta
[dize] Qual sobre que nos deu
vinte e oito de quibus proceus
fundo, no lugar Iloute Alegre
Francisco Nunes matou a te-
ra de estinguado, sem novi-
llista pertencente a Luiz, Circo
Cabral; que a mesma pessoa

C20V18

Nunes apurou a coram do refe-
 rido proillote no Juiz de Elvete
 Alegre, apurando-se do impor-
 tancia apurado seu o documento
 mencido do seu legitimo dono; que
 Francisco Nunes allega ter morto
 o alludido proillote, por ter este
 destruido os seus lavouras; que
 a testemunha tendo ido ao cer-
 co do Francisco Nunes, e, veri-
 ficando os lavouras do mesmo, em
 to noo notou nenhum destrui-
 cido feito; que a morte do novi-
 llote foi feita fora do lavoura
 do dito Francisco Nunes, mas
 dentro do cercado deste mesmo
 que tem de frente a lavoura, que
 desta mais ou menos em cento
 lavouras; que a cerca do alludido
 cercado, apeser de ser de tres cin-
 ta de arcos, estavam em partes
 desprezadas, dando passagem
 a qualqum animal. Nada
 mais disse. Lido e achado con-
 forme, assignou a autidade
 com as testemunhas. Eu, José
 Baptista de Souza, brevidade
 o escrevi.

Alfred de Souza Costa
 Francisco Gurgel
 Vicente de Souza Pereira

2018

Conclusão

E logo prosseguem estes autos, conclusos ao Delegado de Polícia, a quem foi este termo. Em, João Baptista da Mota, Escrivão, escrevi.

Ouca-se ainda em inquirição sumária a testemunha Francisco Galvão Sobrinho, amantado do coarctado, nesta Delegacia.

Em 10 de Agosto de 1928

Walfredo Costa

Delegado de Polícia

Foto

E logo prosseguem estes autos, a quem foi este termo. Em, João Baptista da Mota, Escrivão, escrevi.

Inquirição sumária em conti-

nuada. Em 10 de Agosto de mil novecentos e vinte e oito, neste Círculo de S. José de Ilhéus, na Delegacia de Polícia, presente o representante Felgado, com juiz Escrivão, pelos quais houve, ali, comparecimento a testemunha

3^o Francisco Galvão Sobrinho, com quarenta e quatro annos, estado, proprio

proprietario residente em Monte Alegre, deste Município, e ao extenuar disse modo, tendo prestado o compromisso legal e inquirido sobre a petição de quisa, antes lido e assinado. Que no dia vinte e oito de julho deste anno, no logar de Monte Alegre, deste Município, elle testamenteiro sabe que Francisco Nunes mudou a terra de espingarda, para o vilhote pertencente a Luiz Curcio Cabral, sem intertato de terceiros ao dito Luiz Cabral; que Francisco Nunes alionou no referido vilhote e, quando este cabrio, o qual, no Francisco Nunes saou o, e aproveitados o, apertou a coroa no juizo de Monte Alegre; que o mesmo Francisco Nunes alionou ao dito novo Monte de terra do seu creado, novo pedo de terra do lavouro, cujo creado so tem o nome proprio as areas estas abaixo, que o referido vilhote foi morto de terra do qual tem de frente com os lavouros, novo de terra do supposto creado; que depois do morte do referido vilhote foram renovados os

C70V 18

as cercos do alludido creado,
isto é, no dia primeiro de te. me.
Nado mais disso. | Sid e achr,
do confome assigno a auto,
pidor com a tertim mltro. Cu
Jm Baptista Maqer, Escrivã,
p. r. r. r.

Walford de France Costa
Francisco Galvão Sobrinho

Conclusão

E logo no dato rito, foco r.
tes qutis conclusas as diligencas
de Policer; do que fiz este tu
mo. Tei, Jm Baptista Maqer,
Escrivã, p. r. r. r.

Testes autis apmã se que no
dia 28 de Julho, de te. me, em
Monte Alegre, Francisco Naves,
atiron dextro de um su creado
em um novillate de propriedade
de Luiz Aires Cabral, sangrando
o su seguida e por mto apuro
em provido proprio do referido
animal. Remette se rito autis ao
J. J. de Direito, para os fins
legas. Fudico como testimulho
de m. m. do inquerito.

S. Jm, 27 de Agosto de 1878.

Walford de France Costa

1820

disposições no sentido de denuncia:
pelo seu representante:
Certifico ainda que notificação
ou citações Vicente Nunes de
Macedo e João José do Rocha
para prestar o compromisso
so legal de peritos, conforme foi
ordenado nos autos do processo
civil de denuncia de nº 7.ª
sobre o qual se trata.

S. José, 6 de Setembro de 1978.

O Escrivo:

João Baptista da Aguiar.

Termos de compromisso de peritos.

E logo no supradito cartório,
presente o juiz de Direito, Romão de
Cristóvão, ali compareceram os cidadãos
João José do Rocha e Vicente Nunes de
Macedo, sendo-lhes pelo mesmo juiz
depois o compromisso legal de bem
e fielmente, sem dolo nem malícia, a
realizarem um levantamento juntamente
a Luiz Curcio Cabral, o qual foi nos
to pelo denunciado Francisco Nunes,
no Provas de Monte Alegre no Estado
do mesmo indicadas. Sendo pelo re-
ferido peritos aceitos o dito compro-
misso, Assin o promettem cumprir.
E para constar, lavrei este termo que
assignamei com o juiz. Rev. João Ba-
ptista da Aguiar, Escrivo, Escrivão.

C20U7B

Tring Ayuma de bramp. João
João José das Rocha
Vente Almas de Ellacido

Nas a baixas assignadas, seritos nomea-
dos, conhecendo o animal pertencente ao
A. Luiz Curcio Cabral, de que tratam
estes actos, o avaliamos pela quantia
de Duzentos mil reis (200\$000).

São Paulo 6 de Setembro de 1722
João José das Rocha
Vente Almas de Ellacido

Conclusão, digo Pato
E logo fozes estes autos conclusos
ao P. J. J. digo, e logo recellidos estes
autos; os que fiz, e são lidos. Eu,
João Baptista Magens, Escrivão,
o escrevi.

81002

Juntado

En el plotto en frente, junto a las
las otras o mandados que se se-
gan; de que se está termino. En,
Jord Napoleón de la Cruz, Ecriván,
o escribi.

C2018

Mandado de Citacao

O J. Luiz de Fritas deste Comarca.

Mando a qualquer official de Justica deste Juiz, a quem for este apresentado, eudo por mim assignado, que em seu cumprimento, cite as testemunhas Francisco Gabriel, Vicente de Souza Bizarra e Francisco Gabriel Sobrinho, residentes em Monte Alegre, deste Municipio, para comparecerem no dia dez do corrente, ás doze horas, em Cartorio, a fim de darem os seus depoimentos, no processo crimem em que é autor a Justica publico e seu Francisco Neves, conforme denuncia do adjunto do Promotor Publico, e bem assim cite-se o mesmo rei para assistir a formacao da culpa do processo em que é accusado pelo crimem previsto no artigo 331, § 4º, do Cod. Penal, e allegar o que tiver em seu deprezo. O que cumprio. S. José de Missão, 6 de Setembro de 1928. Eu, João Baptista da Silva, Escrivão, Escrivão

F. J. Silva

Certifico que em cumprimento do mandado supra, fui ao lugar Monte Alegre deste municipio e citei as testemunhas, Vicente de Souza Bizarra e Francisco Gabriel Sobrinho e Francisco Gabriel, e a rei que sciute ficou carada do dia hora e lugar.

Oferido é verdade e com fei
 São José 10 de Setembro de 1928
 O Official de Justica João Fritas

Assuetada

Logo no doto peto, seu dactorio, ju-
 los (duz. homs. presentes e juiz de di-
 pado, Promotor Escrivão, e adjunto do
 Promotor Publico, e deambulados Franci-
 scos Nunes, foram inquiridos o,
 testemunhas deste sumario, e como
 abaixo se vê; do que fiz este tra-
 mo. Eu, João Baptista da Silva,
 Escrivão, escrevi.

1ª Testemunha.

Francisco Jungel, com quarenta
 e tres annos, Casado, negociante,
 residente em Monte Alegre, deste
 Municipio, sobendo ler e escrever,
 e os portumes de seu modo, tendo por
 todo o Compromisso legal. Com
 do inquirido sobre a denuncia de
 Peto glo. pater lida, deixa: Que sobre
 de denuncia proprio que, no dia
 a que se refere a denuncia, está
 em vinte e seis de julho de quillo anno, pelo
 montão, em Monte Alegre, e occorreu
 do presente Francisco Nunes, meto-
 nua semelhante pertencente a Luiz, Pe-
 cis Cabral; que a morte se deu em
 trs de ^{um} creca de Alfredo Kosier, no
 qual plantar o occorrido; que dentro
 do referido creca ha um capão
 de molto verde foi effectivamente
 a morte do animal a tra de Espingon-
 do; que o occorrido, em seguida, com

Sangron e pífido, veicial, tiron-lha
 e pífido curso e faz roca de sul po-
 ro vender; que no dia seguinte foi
 reportada a venda dito curso, ficando
 o acusado com o apurado do refú-
 do animal; que resolveu que o acusado
 de disse que havia morto o ani-
 mal por estar estragando a sua la-
 voura, mas que o testemunho tem
 oportunidade de verificar que o ani-
 mal em questão nos faz estrogo de
 espécie alguma no lavouro do ac-
 cusado, nos bolindo nem a folha
 injuriar, que a cerca do mesmo en-
 cado e de arvore, mas nos guardo
 a lavouro, porque o arvore se acham
 soltas e ha poucas estacas, passando
 qualque animal pelo mesmo sem
 subarar algum; que o animal foi
 sacrificado, reportado a venda entre
 a vontade do seu dono; que ouvis di-
 zer que antes o acusado avisou ao
 Lii, Cabral do estrogo que o dito animal
 estava fazendo em sua lavoura; que o
 mesmo Lii, que providenciais mandam
 do Lii o animal de cerca em que
 se achava perto o campo. Dado a
 polono ao Adjunto do Promotor,
 este modo seguinte. Dado a polono
 ao acusado pelo mesmo foi dito que
 o animal em questão nos e um
 vilhote e sim um garoto; que de
 trinta e tres dias ha o momento de

1122

foi destruída completamente as suas
 lavas; que avisou os donos das qua-
 rta sobre a destruição e que elabou-
 ra providencia foi Tomado; que
 por isto notou o animal, avisou
 ao seu segundo os seu donos; que
 este nota lhe respondeu, disse
 apuro que tratasse com o seu so-
 go; que este ordenou-lhe que ape-
 rasse o dito gado e depois lhe deu
 o preso. Pelo testemunho foi dito
 que sustentava o seu depoimento.
 Nada mais disse. Lido e achado con-
 forme, assigno e firmo com João Aca-
 cio de Albuquerque e a roga do testem-
 uho, analphabeta e pobre. Eu, João
 Baptista da Silva, Escrivão, e screei.

+ Myra

Francisco Gurgel

Miguel Ribeiro de Brito

+ João Acazio de Albuquerque

2ª Testemunha

Vicente de Souza Braga, com trinta
 e oito annos, casado, negociante, residen-
 te em Monte Alegre, sobeudo lido e escre-
 vir, e em conformidade de seu modo, tendo por
 Tado o compromisso legal. E sendo in-
 quirido sobre a petição de denunciação
 fls. antes lido, **foi** visto: Que sabe de
 denunciação proprio que no dia da denuncia-
 ção, em Monte Alegre, o acusado Fran-
 cisco Acazio de Albuquerque deu um capão

Fido

2018

de modo que ficou no seu nome em um
 novillote pertencente a Luis, Curcio Cabral;
 que em seguida, e mesmo acusado,
procurou pagar o referido novillote,
nos seus livros combinados quanto
as parcelas; que depois resolveu e vender
 no novillote e vender a carne no ju-
 ro, sem o consentimento do seu dono,
 que o acusado apoderou-se em pro-
 priedade propria do quebra do novillote,
 que nos livros mais entendimentos
 do acusado com o dono do animal;
 que este nos destruiu em coisa
 alguma e locou ao acusado;
 que os cereos, partes dos que se plan-
 ta o acusado, nos de arame, nos
 por serem desprezados, posso qual-
 quer animal. Nada a policia e o
 Adjuncto do Promotor, este modo re-
 gular. Nada a policia e o acusa-
 do pelo mesmo foi dito que de um
 lado o depoimento no livro e pelo
 outro nos no verdadeiro, por que
 e certo que os folhos do locou-
 lo estavam nos que os fructos jo-
 ram todos de modo pelo gavello.
 Pelo testemunho foi dito que seu
 luto e seu depoimento. Nada
 mais disse. Lido e achado confor-
 me, amiguo e foi com grande ser-
 eis de obsequio, a rigo do acen-
 tudo analphabeto, e partes. Com
 grande respeito e honra, do criado;

C 20118

o serui.

Alfama
Vicente de Souza Bezerra

João Acaçio de Albuquerque
Miguel Tibério Duarte

3º Testemunho.

Francisco Jovão Sobrinho, por
quarenta e quatro annos, casado, a-
gricultor, residente em Monte Al-
gre, sabendo ler e escrever e as
partes de sua vida, tendo prestado

o compromisso legal. E sendo in-
quirido sobre a denuncia de J. B., an-
tes lido, disse: Que sobre de saíem
seu proprio que no dia vinte e oito
de Julho deste anno, no local illo-
de Algre, deste Districto, o accuso-
do presente alçou um novillo
de propriedade de Luiz Cabral,
dando dos seus oudo planta, mas
em um campo de secca, que em
seguida o accusado entendeu-se
em o dono do animal, mas tem
do J. B. rezosio; que por isto tratou
de come-lo e vender, o proberando-se
os apurados, em proprio proprio; que
nos houve destruido no baromio
mas os seus officialem garantia
a dito baromio, pois o arado de
cujo estado meostros os elos; que
o accusado apropriou-se de refe-
rido novillo, sem consentim

715

Consentimento do seu Deus. Toda a pol-
tica do Adjuncto do Promotor, est' sendo
requerem. Todo o polaco os accusados,
por este foi dito que o depoimento e' o
seu verdadeiro no tocante ao caso
do dos crimes que se'o perfeito. Pe-
la testemunha foi dito que susten-
tara o seu depoimento. Nada mais
dizer. Livros e achados conforme, assi-
guo o juiz com a testemunha, em
foco do caso de Albuquerque, a respeito
do testemunho, digo, do accusado
analphabeto e forte. Eu, João Baptis-
ta Magalhães, Escrivão, escrevi.

Atyuna
Francisco Galvão Sobrinho
- João Acacio de Albuquerque,
Miguel Ribeiro Dantas

Certidão

Certifico que sustinei os testemunhos
que acabam de depor pro, no caso
de murderem de residência, dentro
de um anno, e comuniquei em
juiz: ficaram scientes e deu zi.
S. Jui, 10-9-178.

O Escrivão -
João Baptista Magalhães

Atyuna

Interrogatório do réu.

Elogo, no posto réu, em cartório, presente o juiz de Direito, seu amigo Escrivão, apresentou igualmente o acusado Francisco Nunes, pelo mesmo juiz. Este foi feito o interrogatório do réu do seguinte:

Perguntado qual o seu nome, estado, idade, estado, profissão, residência e se sabe ler e escrever?

Respondeu chamar-se Francisco Nunes, natural do Estado de Pernambuco, com quarenta e três annos, casado, agricultor, residente em Monte Alegre, não sabendo ler e escrever.

Perguntado se tem algum motivo por titulos a que attribua a quitação de seu nome, ou procedimento ex-officio, dito judicial?

Respondeu que não tem.

Perguntado onde estava ao tempo em que se diz ter committido o crime?

Respondeu que em Monte Alegre.

Perguntado se tem factos a allegar ou provas que qualifiquem ou desmentam a sua innocencia?

Respondeu que tem e que requer o prazo do lei para apresentar a sua defesa escripta. Não mais disse. Sendo por mim Escrivão, e assim sendo por dois testemunhos presenciaes por ser o interrogado analfabeto.

18

analfabeto, e achados conformes, as
 signam como o juiz. Eu, João Ba-
 ptista da Cunha, Escrivão, escrevi.
 Fui Reyna de Beaujeu
 João Acacio de Albuquerque
 Leonir Soares de Macedo

F. F. Reyna

Conclusão

O logo que estes autos concluem os
 Juiz de Direito; do que foi este termo.
 Eu, João Baptista da Cunha, Escrivão,
 escrevi.

ly.

Famille - u - au - no - e - y - ame - ley
 autor um cartão, pro - f - go, as - ter -
 cia. Depois, de - m - n - itta
 ao - r - p - p - u - l - a - r - e - do - m - i - n - i - s - t - r - o - P - u -
 b - l - i - c - o.

São José, 10/9/928
 F. F. Reyna

Nota: Visto

Em onze de Setembro de mil novecentos
 e vinte e oito, realizei estes autos e foiz - os
 com visto do Sr. Francisco Nunes; do
 que foi este termo. Eu, João Baptista da
 Cunha, Escrivão, escrevi.

87to em 11-9-928

Há a defeza escripta, acompa-
 nhada de quatro (4) documentos.
 S. José de Mipilú, 13 de Setembro de
 1928. Luis de Moura Ribeiro.
 Defensor

81000

Junta do
E logo sua docto seu frente, junto a
estes autos a juizos, o documento
que se seguiu; do que fiz es-
te termo. Cel. João Baptista Ma-
gus, Escrivão, o escrevi.

Ver fl. 47 v.

C0018

Visto

Em seguida, por estes, conclui-
am, digo, por estes antes com
visto ao Adjuncto do Promotor
Publico; do que fiz este termo.
Eu, João Baptista Marques,
Escrivão, escrevi.

Do inquerito policial e da formação da
culpa, onde depuseram testemunhas de
conhecida idoneidade, colhe-se que o denun-
ciado Francisco Numa apropriou-se em pro-
veito proprio de um animal pertencente
ao Sr. Luiz Curcio Cabral, parecendo que
deve ser promoviada nas penas pedidas
na denuncia.

São José de Mipibé, 18 de Setembro de 1928
O Adjuncto do Promotor Publico
Miguel Ribeiro de Azevedo

Voto, Conclusão

Em vinte e dois de Setembro de mil nove-
centos e vinte e oito, pelas estas antes e
foco conclusos ao juiz de Direito, do
que fiz este termo. Eu, João Baptis-
ta Marques, Escrivão, escrevi.

Recatado em 24/9/1928

Tragam a Carteira para a juntada
dos documentos offerecidos pelo Ad-
juncto do Promotor. Depois, re-

C20018

nhum a conclusão.

L. frei, 1/10/1928

F. Freyza

Dato

E loqo pueli estes Datas; do que
sej teste. Tenis. Eu, José Baptista
Maym, Escrivo, e escrevi.

Fundada

Em a data em preter, pinto as
as actas a publicad e o documento
que mediante se vem; do que se
este tenis. Eu, José Baptista Maym,
Escrivo, e escrevi.

Promotoria Adjuncta da Comarca de São José de
Mipubii, 29 de Setembro de 1928

Ilmo Sr Escrivão do crime do Distrito
Judiciario de Nova Cruz.

Sr. Miguel Ribeiro Dantas, Adjuncto
do Promotor Publico desta Comarca, que, pre-
cisando produzir prova documental, com ur-
gencia, no processo crime, em que é Autora
a Justiça Publica deste Distrito e do Fran-
cisco Nunes de Oliveira, requer a V. S. dignar-se
certificar ao fe' deste se o mesmo Francisco
Nunes de Oliveira foi condemnado ^{nesta} Distrito
e a quantos annos e por que crime.

Consta a esta Promotoria Adjuncta ter sido
o mesmo condemnado em 4 de Maio de
1916 por crime de furto.

P. deferimento

Adjuncto do Promotor Publico
Miguel Ribeiro Dantas

Assens Ernesto Belmonte,
escrivão do crime e Ju-
diciario do Municipio

CRAVIS

e cidade de Nova Cruz, na
forma do Lei, etc.

Certifico, em virtude do
procurado no pretório, que
o mundo me men em
tudo o livro denominado
rol dos culpados deste mu-
nicipio, folha, a folhas 7, con-
ta que Francisco Nunes ou
Oliveira foi aqui pronunciado
em 15 de Maio de 1915 como
incurso nas penas do artigo
356 do Código Penal, subjeti-
do a julgamento foi con-
denado a pena de 9 annos
e quatro meses de prisao que
cumprira no Detencao de Va-
tal, e alli posto em liberdade
em 20 de Maio de 1924, dia
este em que terminou a sua
condenacao. O referido
e verdade do que dou fé, e
as dito livro em meu
poder e cartorio me re-
presento.

Nova Cruz, 30 de Setembro de 1928
em
Muniz Belmonte

22018

Processos

Do processo de Curitiba de mil novecentos e vinte e sete, nos termos dos autos conclusos ao Juiz de Direito, do Juiz Luiz Estevão. Em, João Baptista Marques, Escrivão, e demais.

Left. em 1-10-1928.

Vistos, etc.

Vistos os autos para a representação do Ministério Público, contra Pictor, etc., denuncia de Francisco Ramos, como incurso na punição do art. 331, n.º 4º, do Cod. Pen., pelo facto de ter o mesmo, no dia 28 de Julho de um anno, em "Monte Alegre", contra o Município, se apropriado, um terreno proprio, de um nobre, em propriedade de Luiz Carlos Cobral.

Trata-se a denuncia o inquerito policial, por a denuncia da Igreja do clero do referido nobre.

Ha, um tempo proprio, a formação da culpa, tendo sido, antes, arbitrações o voto do nobre.

Deferencia dos testemunhos, as mesmas do inquerito policial, por serem anulados na denuncia.

O accusado, tendo sido citado, assistiu a instrução preparatoria. Antes, foi polifido e, depois, interrogado.

2018

Voluntários o foz do lei, apontam aqta qui-
pto, como se vi a fls. Segundo a
memoria, não tina conculciao eia
o accusado.

O representante do Ministério Publico
afirma por testemunha do accusado
nos termos da denuncia e, por fim,
apresenta justas do documento em
fls.

O que tendo devidamente exa-
minado e forçados:

Causas em que são elementos de
crime as apertações:

a) que a causa seja moral e per-
tencente a autem;

b) que a apertação se faça contra
a vontade do dono da causa;

c) que haja o dolo específico, o mi-
nus fucanai;

Causas em que o primeiro ele-
mento está integrado na prova de
outros, de modo irreversível. Os testi-
mhos, que no inculc, que na
formação da culpa, o procam obedi-
entamente. O proprio accusado
confirma por motivo e apontam
questo pertencente a Suj. Obet.

Causas em que o segundo ele-
mento também integra os outros.

Os testemunhos minimamente affi-
mam que o accusado se apertou
de modo irreversível, contra a vontade do
dono.

Com a natureza por o bécio e o
 mudo está manifesto na ex-
 tincão ou uso do animal, um
 proíto próprio, e a natureza
 de do seu dono. Os testame-
 ntes, e os marciallos, notadamente
 te a separada e a natureza pro-
 vém a toxicidade e a elimina-
 to do crime.

Sto's teoria certamente o crime
 do autor, e como contém a culpa,
 si o accusado tiver a limitação
 do a sua ação a morte do a-
 nimal por castidade e sua la-
 banca, o seu impetoria em um
 dano, impeto a reparação irref-
 rida, e a sua por o agente, forte-
 mente ao dano causado, pro-
 tique a atos de proprietario, estaban-
 do, afuranco e convenções, em
 proíto próprio, o animal oltro,
 e a morte demotivar-se a fi-
 fura do dano para transmu-
 dar-se na de a reparação irref-
 rida, prevista no art. 331, a 4º,
 do Cod. Pen.

No caso, não importa se o acusa-
 do fivisse comunicado publicamente
 a morte ou não a morte do
 animal. Não em momento não
 a teoria caracterizada o crime
 a seu capitam os auctores.
 No facto por reabtenção, o a-

quãtã nimmis licet a curia de
reconciliari. Mas no facto for
 a propinacio o acto de mimmis consi-
te no facto de indiviso a foras
de dele, circos della causa para,
attributione, anogae re roben ella
um debito per elle uno tem (com
 presentia as cod. Pen - Macius
Forum - fol. 672).

O facto, pois, dessa natureza, em
 coactiva, for a rã, a intenção do-
 lora do agente, o animus facien-
di.

Alis, o documento que se vi aq.,
 junto aos autos e referimento ao
 delictivo Tubico, mostra por o
 agente não é a primeira vez que
 pratica crime contra o direito de
 propiedade.

Por a primeira pessoa tanto mais for-
 te se for a fin de dolosamente.

Alis - prova a defesa por o
 accusado, a fins da morte do no-
 velleto, procurou o seu claus pro fa-
 re a illuminisario, arvida.

Mas, como já ficou esclarecido,
 ficou ali o agente inimicos?

A respectiva epistola nada mais a-
 dicente. Todavia, as testemu-
 nhos da justificação accusam-
 tem por o crime do velleto
 (King Cobol) a terminação do acau-
 do se fizesse o oficio do crime -

80018

nos, que aqui devia o peso.
 ellas humamente ferra, em colli-
 ção com a da formação da cefala,
 tem fôrça da esta ilicita? e itoa.
 Foi um laço, na justificação por
 nunca aingua as des sem acaer a
 mudo facioso, afiguram ter
 testemunhas, acaer das feras unol-
 phobatos, e, fero into, na fi-
 ção das cefala, ~~tambem~~ a fira-
 ção ter testemunhas, toles fa-
 lencia as e mero e de marca-
 do auto por policol, no logar ~~de~~
 miam.

Admicio, e as firmes fôrça tem
 os seus depoimentos em acaer acaer
 com a propria solaria as acaer
 raso.

Como se vi, todas ellas (as as
 firaçoes fôrça) assistiam gran-
 de o acaer acaer mabem as firaçoes
 Coluol, acaer as novitate ~~unol-~~
 tionas, acaer firaçoes.

As firaçoes por o acaer acaer, a firaçoes
 de v., officina "per oris as
 acaer as firaçoes (firaçoes Coluol)
 toles a acaer acaer e firaçoes me-
 muma firaçoes firaçoes, firaçoes
 firaçoes into mabem o animal,
 oris as, em repica, as firaçoes
 acaer; firaçoes na de o de o
de, de de de de de
de de de de de de

C 2018

acumula - Um que operasse o dito grupo
e a fazer da daria o peso".

Alinda mais: Refuzo se inferir de
alguns dos mesmos accusados, o moiti-
moite foi morto por tua conta
propria, e por se contrariar com
os depoimentos dos outros, ultimamente
testemunhas da justificacao por
affirmação tua, heij Colocação de termin-
nação os accusados por mantem o
movimento.

Quem está a bridade, na parte
~~de~~ accusados ou nos deparados
pelas testemunhas? - Fica se
hesitando.

Torna o effeito da promissa, heij,
não se care de desparos a prova do
refuzo grupo de testemunhas (as
da formação da culpa), e depois
da denuncia credibilidade,
dando-se a promissa a do
firmes grupo, como por a de-
fesa.

Com se voluntar por, si não
na doleira a intenção do accusa-
do, as operas o movimento por
motar, por se não heij o deparado
as diltivos operadas?

Por se não mais se interacc-
com o dano do animo of offo-
picio, no dito em 2^a test-
monha promissa da, a
p. 13?

Tudo isso mais corrente da intencão criminosa.

Beneficiarios que, sendo elemento constitutivo do delito em officio e votos do obsequio officiaes, não são abrangidos no arbitramento de 1/2; mas

Beneficiarios que os mesmos filhos beneficiarios, fortissimamente a uprimimento da ley, a associaçao do noileto officiaes para 1007000, o que accito, for este de acesso com a bucha de, foi e com, um vjo, o voto de um noileto.

Beneficiarios que o animal foi officiaes em campo de emp. terra, o que torna o crime inofensivo, qual que seja o voto do mesmo animal (Lei n.º 629, de 23 de Setembro de 1890).

Beneficiarios o mais que de autor desta:

Julgo procedente a denuncia para promocio, como, eff. ci. v. m. te, promocio accusa do Francisco X. X. X., filho de Joao X. X. X., com 42 annos, coado, ap. cultor, residente em Monte Belo Fig. a int. su.

Como inculpa em favor do ^{combinado com art. 330, § 3º} art. 331, de 4, § 1º do Cod. Pen., o art. 330, § 3º. reputando-o a accusa do ca. F. X. X.

CAU 78

judgments.

lança-se o nome do rio no rol dos
actos e effica-se o memorial man-
dado para a sua fidei.

Transcurre-se. Tanto o lançamen-
to como a transcrição só são feitas,
depois de tramitarem um julgado em
actos. O Escripto menciona os folios em branco.

P. e intima-se.

lança-se na forma da lei.

Seis dias de interdição, e as lentes de
1928

Fuiy Segunda de hum j. folio

Q. do

Elogo recubi estes autos; do que se
te tem. Eu, J. B. Baptista da Cruz,
Escripto, p. e. e. e.

Certidão

Certifico que entendi a sentença
de prolação os Advogados do Sr.
Cidadão Luiz de Oliveira Ribeiro,
discordando de interdição as mesmas
no modo e achos este neste Cidade:
do Sr. J.

Certifico mais que entendi o
adjueto do Promotor Publico da
deprocha de prolação: do Sr. J.
S. J. J. 4 de Outubro de 1928.

O Escripto - J. B. Baptista da Cruz.
Juntado - Elogo j. do Sr. J. B. Baptista da Cruz.
eod. em j. do Sr. J. B. Baptista da Cruz. O Escripto -
J. B. Baptista da Cruz.

20018

M. Sr. Dr. Juiz de Direito desta
Comarca.

N. R. Commo fide, sumo ficmas trasladas.
7. Jui, 4/10/1928
A. Ryema

Diz, Luiz de Moura Ri-
beiro que tendo sido intimado do du-
pacho de pronuncia proferido por S. J.
nos autos, contra Francisco Nunes de
Oliveira, seu constituinte, como incurso
nas penas do art. 331 § 4º doCodigo
Penal e não se conformando com tal
sentença, visto o acusado julgar-se
innocente e não podendo ficar sem
defesa, vem com o devido respeito, re-
dix-vos dignes mandar desentranhar
dos autos, a defesa escripta que jun-
tou, acompanhada de todos os documen-
tos, a fim de requerer ao Superior
Tribunal de Justiça, uma ordem de
habeas-corpus, de accordo com o des-
positivo do Art. 72 § 22 da Constituição
Federal, não ficando trasladas nos autos
e sim p competente termo de entrega.
Requer ainda que fique esta, junta aos
autos e por ser de Justiça.

P. deferir este

P. J. de Ripit. Outubro de 1928
Luiz de Moura Ribeiro



C70V18

Publica-forma dos documentos desentrou
 uhron ou antes do processo crime megu
 e auctro a justico publico e m. francisco
 Nuno de Oliveira. - "O bestissimo juiz. Oa Depu
 uno proco de exemplos, provando que a
 violencia de um pairo e muitas vezes a
 gida por um astucio muito subtil, mo
 ve mesmo como pio de pido! Tal e o caso
 do Sr. Luiz, Curio Cabral, eido por que ju
 quid se critica e dotado de alto grau
 dessa couza que se chama probidade mo
 rol, demonstrou entretanto, possuir a sen
 cibilidade de um se deprovid. de exem
 plos, uma vez que noo trucidou um
 quem provar o proo desta ludo alleji
 buense por o Sr. Francisco Nuno de Oli
 vira, noo preso de um ente destituido
 de bons sentimentos. Na parte que se
 refere a intencio de covacta, noo diu
 so qualidades que tornam Francisco
 Nuno superior a Luiz, Curio Cabral.
 A injustico que actualmente o governo
 so promove contra o accusado, e des
 tor que se deve considerar como necessi
 vamente absurdo, pois, alem do que meo
 go, por intermissio de seu garante - noo ille
 te prejuizo extraordinariamente a la
 vora do accusado, aucto a ludo proco
 e proco por todos meios cortigar a ver
 dade do victimo Francisco Nuno de Olive
 ro. Sinto profundamente noo possuir um
 espirito cultivado, por poder, com saue
 ridade, defender e um corbetante e ludo

causa

livro o 'do perseguicão dessa portugal
seculares; e tributos, appellamur pro os
urbes, e tributos, os Ministros do Justi-
ca, que mais uma vez provarão a humi-
lidade, que a justiça do Rio grande de Norte
ho de ser em todos os tempos o sublimis bi-
lidade, sempre garantida em direitos de to-
dos aquelles que, injustamente são injuria-
dos e perseguidos. A legitima esta noção
de que o indivíduo não se uniceit, não
protege um crime do fono que preten-
de o perseguir, pois, quem deseja aporri-
ar-se do que é alho, não procede como
o accusado, que publicamente veio com-
municar os crimes que havia cometido
o garote-novilhote, e deseja indur-
dissol-o immediatamente. Por ali se
vi a má fé de Luiz César Cabral, re-
produzindo os accusados que aproveitaram
ou aproveitaram o animal, que depois doir
o fono. Apropriar-se de este fono, não
é apropriar-se e não desembaraçar-se
de um coiza prejudicial poro mundo,
tanto assim que é somente o accusado o
prejudicado, segundo o que em antes con-
ta. Por que o senhor Cabral não promo-
ver a execução do animal, cobrando a in-
demnizacão do animal? Por duas razões:-
Uma porque não tambem de pagar os
accusados que quotocentes mil reis, mais
ou menos, mil e pruzis considero pe-
lo seu garote-novilhote e outro porque
então como contra com pessoas de li-

cau 18

limitada critério para desirum o que elle
 desejo, se bem que nos tucias produ-
 sib e effeito almeijos. Portanto, elle
 tissius quiz, a prova dos autos e a logico
 esto mostrando que neste processo, a ver-
 dade esta adulterada, nos se pelas tes-
 timunhas do inquirido como tambem
 pelas do sumario de culpa; e, tuc-
 bu examinados, eloga-se a conclusao
 de que o accusado e innocente, que nos
 isto recurso nos pua do art. 331 § 4º
 doCodigo Penal, pelo que expuo que
 N. Bre. julgaes improcedente a de-
 nunciao contra o accusado obvio com
 -justico. Allega ainda que o arbitrio
 feito nos foi processo de accusao
 com a lei, nem taqponas as peritas evolu-
 eiam o animal em q. mto, a prova e
 que nem sequer, nunca viram o reque-
 do animal, conforme declaram no justi-
 co, digo, no peticoes que lhu foi dirigi-
 do. Arbitramento desta ordem nos po-
 de figurar em juizo por obrigao de ac-
 cusado a um pagamento injusto, alem
 da pualidade que por ventura lhu seja
 injusto. Portanto, fico neste depero o
 protesto do accusado que, absolutamen-
 te nos se conforme com o q. vcois ar-
 bitramento. Contudo tambem os depoi-
 mentos dos testemunhas do processo
 ate o sumario de culpa, pod serem
 indigen de si e nos continem a verda-
 de, pois tais pessoas, fatos que manifestam

2018

desembair totatament o compromissos
de honor e no's llicitam em prejudicor
a reputacoe de um homem trabalhador
& honesto. E por sua expressoe do ver-
dade, o supplicante julgando-se inju-
riado, e sendo innocente, pede a V. Ex.^{cia}

Justicoa. S. Juri de Ilipilui, 13 de Setem-
bro de 1978. (a) Luiz de Ilouso Ribeiro

Espresso - Sello de 2.400 reis de

Justiça, sellos estadual, inutilisados. "Mil no-
centos e oitenta e oito - Juiz de Direito do
Comarca de S. Juri de Ilipilui - O
Tribunal - Ilargua Justicoa - Fran-
cisco Xavier de Oliveira - Justifican-
te - Obituacoe - Aos doze de Setem-
bro de mil novecentos e oitenta e oito, au-
tor a peticoe e seus documentos que
advante se seguem; do que se este ter-

mo. Eu, João Baptista Ilargua, Es-
presso, escrevi." Ilm. Sr. Dr. Juiz
de Direito desta Comarca - Fiz Fran-
cisco Xavier de Oliveira, por seu advo-
gado abaixo firmado, que estando
seus processos neste Juiz em conse-
quencia de queiro injusto opresentado
por Luiz Cezar Cabral, e denuncia do
Representante do Ministerio Publico, co-
mo incurso nos puns do art. 331, § 4º
doCodigo Penal, e tendo legitimamente
lido de expresso nome pedia a V. Ex. permis-
sao para justicoa e em lictima-
reus crime de homicidio, e que ter-
minados compromissos independentemente

02018

de citacoõ, no dia, hora e lugar designados
 scienti o representante do Justico. P. que
 ainda que a justificaõõ tenha logar ho-
 je, apim de haver tempo de apurment
 a de seu scripto, no prozo que lla pod
 assignado. E pro seu de Justico, P.
 de Permitt. S. Ym de Alaguita, 17 de Se-
 ptembros de 1775 - (a) Luiz de Alouo Ri-
 beiro de seu - Sillado com 1700 rs
 de sello estadual inutilisado. Noto
 publico via-se o despacho do hora
 seguinte: "A. Designo o dia de hoje, 9 pp
 for 14 horas em Cartorio, pro a jus-
 tificacoõ, citando-se o adjuuto o
 Promotor. S. Ym, 17-9-778. (a) F. Be-
 zerra." Hs 11. - Procuacoõ bostante que Procuad
 for Francisco Xavier de Oliveira, como
 abaixo se segue. - Saibaõ que neste
 este publico instrumento de procuacoõ
 bostante veniu que, no anno do Rei-
 nado de Nosso Senhor Jesus Christo
 de mil setecentos e vinte e oito, aos dez
 dias do mes de Setembro, perante mim
 Tabelhoõ Corporoico Francisco de
 us de Oliveira, brasileiro, casado, aqui
 eultor, residente na cidade de Agri-
 dente Alencar, reconhecido pelo pro-
 prio de mim Tabelhoõ e pelas decentes
 Timbules abaixo assignadas, do que
 dou fe, perante as quaes por elle foi
 dito que, pro este Publico instrumento
 nomava e constitua seu bostante pro-
 cuador o Cedadoõ Luiz de Alouo Ri-

18018

Plebais, brasiliens, excois, artista, resi-
dente e domiciliado nesta Cidade, pro-
prietario especial de defendido no cargo
crim que ora responde perante a
justica publico desta Cidade, em cau-
seguição de quem apresentado por
Sui, Arcio Cabral, e, cometer o mesmo
prober propro a competência acco de
indemnizaco, procedendo por isso re-
querer e promover judicial ou extrajudicialmente, seguir a causa toda
na inferior como no superior instau-
cio tratar de todos os preliminares in-
cidentes, apresentar defesa escrita,
interpor todos os recursos legais, con-
testar, apellar, agravar de qualquer
sentença e judicialmente usar de todos
os direitos de defesa em lei permitidos,
inclusive os impressos aboises, que
tudo ratifico, concedo todos os seus po-
deres, em direito permitidos, prober quem
em nome delle autor gante como se pe-
sente prober, prober seu juiz ou foro
delle, requerer, allegar, defender todos
seus direitos e justica, em qualquer cargo
ou demandado, civil ou crimis, movido ou
pro mover, em que elle autor gante prober au-
tor ou réu, em nome ou outro foro; prober
citar, oppor, e acco, libellos, excepções,
ambros, suspensões, e outros quaisquer
artigos; contrair, produzir, requerer
e requerer testemunhas; dar de seus
pelo a quem elle prober; jurar decisório

2018

e supphronamute na alcuo delle autorgan
 te; pover dov Tuis juramentis a quem
 couvier; assistit ad termin de inventariis
 e portillis eum a, citocais proo elli; assi
 quod auter, requiruntur, protelles, contro
 protelles, termin, aiudo or de conspiscis,
 negacois, louacois, e desistencis; appel
 las, aggravae ou embargoe qualque
 sustencioe ou dispoctio, e requisitae
 pcuris ali pcurior al eudo; pcurer
 trahit sustencioe, requirer a execucioe
 dellae, sequitur; assistit ad actis de
 consiliacois, pcurer or quos ille eone
 de pcurer illimitacois; pcurer pcurato
 ris, tunc pcurer, vir eum embargoe
 tunc pcurer e pcurer; pcurer
 documentis e tunc or a pcurer; vari
 as de accis, e intencioe auter de novo;
 pcurer substabeleer esto in un
 ou eum pcurer ad un e or subta
 beleer in auter, pcurer illi,
 or eum pcurer in sui vigor, e no
 gal-or, pcurer; sequitur suis eoris
 de ordines, e auter pcurer, qui suis pcurer
 eis, pcurer eum pcurer eum parte desto;
 E qui tunc pcurer assine proo pcurer
 dicit pcurer eum pcurer, ou substabeleer,
 pcurer hovee proo soligo e pcurer, nisi
 pcurer proo a eum pcurer todo a eum
 citocais. Assine e disse, de qui dou pcurer
 eum pcurer este instrumentis qui ille li e
 accitum, e assigna a pcurer de autorgante
 proo pcurer solus li eum e eum, pcurer

020V18

Associação de Albuquerque, com os testemu-
nhos Senhores João de Alencar, João
dos Gurgel, negociantes, meus conhecidos,
e residentes neste Rio de Janeiro, com o
livro de votos que a respeito e assignam
publico e não de quem não. Com Testem-
do do Juiz de Direito (Siquel) O Tabelião Públi-
co - João Baptista da Silva. S. Paulo, 12
de Setembro de 1978. 12-9-78. (a)

José Associação de Albuquerque - Senhores
João de Alencar - João dos Gurgel. Sit-
uação com o Juiz Federal e o Juiz estadual
devidamente inutilizados. Não mais
se encontra em dito processo, a cujo
origem se aponta e deve ser. Copor-
ado. Gato retirado. Com Testem-
do do Juiz de Direito (Siquel) O Tabelião Públi-
co - João Baptista da Silva. S. Paulo, 12
de Setembro de 1978. 12-9-78. (a)

Testem-
do = "Alm" - Sr. Dr. José de Faria de
Alencar - Sr. Francisco de Almeida de
Alencar que tendo obtido permissão
de acordo com a lei, para justificar
curso de ensino, vem perante
V. S. apresentar o rol dos testemu-
nhos mencionados, os quais devem
depois sobre os seguintes pontos: P. Que
Francisco de Almeida de Alencar, não apo-
deia, e em proveito proprio de seu
unillote publicamente os Senhores

C0018

Curcio Cabral. P. que Francisco Naves
 de Alentejo, notando o servilho de
 Luiz Cabral, vendeu a carne no pino
 de Alentejo Alentejo, como o comendador
 do mesmo Luiz Cabral. P. que Fran-
 cisco Naves, apm, vendeu certo o servi-
 lho, foi comunicado ao Sr. Luiz Ca-
 bral, que assim havia procedido
 e desyara viduaria-l-o com o paga-
 mento correspondente ao valor do an-
 nual. P. que Luiz Curcio pedo que
 reuter a importancia allegando que
 apurasse o servilho. P. que se o hon-
 re fraudar por parte de Francisco Na-
 ves. P. que o servilho destruiu a lo-
 vouro de Francisco Naves, dando pre-
 juizo evidenciado em quatrocentos mil
 reis. P. que diversos vezes Francisco
 Naves avisou ao Sr. Luiz Cabral,
 em dadas e conselhos pelo respeito ao
 villante em seu trabalho. P. que o
 Coronel Luiz de Paiva foi testemunha
 de que o Francisco Naves comen-
 ceou ao Sr. Luiz Cabral que havia
 atirado no servilho, notando-o. P.
 que o Sr. Luiz Curcio allegou que
 depois d'isso o pino, que apurasse
 o servilho. P. finalmente que Fran-
 cisco Naves se apropriou de
 elle, e servilho, e que e um caso
 do ordenado de bom comportamento.
 1º Frei Pedro - residente em Alentejo
 Alentejo - J. Antonio Pereira do Silveira

COVIB

residente em 'll. S. Iygre - 3 - Severino Lino
de Souza residente em 'lloute S. Iygre.
S. Iygre de Ilheijun 17 de Setembro de
1778. Luiz de Moura Ribeiro - Deposition
Sellado com 1.700 reis de sellos e todas

Cert.

al - "Certidao. Certifico que entendi
o adjunto do Promotor Publico e con-
fundi do despacho no processo de pes.
dou pe. Gato supro. O Escrivao -
João Baptista da Gama, Neste peti-
cao via-se o despacho seguinte:

Proj.

N. N. S. Iygre, 17 - 9 - 1778 - F. Ribeiro

Assunto -

"Com doze de Setembro de mil setecentos
e oitenta e oitenta, neste Cidrao de S. Iygre de
Ilheijun, em cartorio, pelo g. executor
por presente o juiz, de nome, e o amigo
Escrivao, a saber os Adjuntos do Prom.
tor Publico, presente igualmente o
justificante por seu procurador Luiz
Moura Ribeiro, foram inquiridos as ter-
timuntas constantes do respectivo rol
como abaixo se ve; do que se esti-
tuu. Com João Baptista da Gama,
Escrivao, e escrivoi. 1ª Testimulada

1ª

José Pereira do Silveira, come sessento
taum, casado, agricultor, residente
em 'lloute S. Iygre, no qual sobendo ler e
escrever, e em certissimo de seu modo,
tudo prestado a cumprimento legal,
e sendo inquirido sobre os itens do
processo que lhe foi lido, disse:
Que Francisco Nunes de Oliveira, no
dia vinte e oitavo de Julho deste an-

COUROS

avuo, em iloute Alegre, deste Districto,
 nos aprouvou se em proveito proprio
 de um novillote pertencente ao Suelm
 Luis Cabral; que e certo que os mesmos
 Trouieiros, Nomes, matou o referido novi-
 llote, depois de grande estrago, qnto pel
 mesmo, nos seus trabalhos; que a morte
 do novillote foi occasionado por um
 tin de repungendo; que apoz a morte
 foi o justificante a presenca do Si-
 elmo Luis Cabral para os mesmos
 sciencia do occorrido e allegando
 os mesmos lreys que desyrol se deve
 nizar o dito animal; que os mesmos Luis
 nos qui, receller importancia alguma
 e Determinou que o justificante fizesse
 o apuro do referido novillote e que
 depois subinancia o pres respectivo;
 que o justificante nos apuro de grande
 custo quanto do novillote; que au-
 to, como o animal visse causando
 danuos as trabalhos do justificante,
 foi por varias vezes avisado o seu
 dono dos referidos danuos; que a testi-
 monio se achava nos momentos em que
 o justificante, depois de ter morto o
 novillote, ou, por melhor dizer, gar-
 rote, pois era muito pequeno, foi avi-
 so do seu dono Luis Cabral, assentiu
 do a converso lreida e elle acobou;
 que sabe que Luis Cabral, depois de
 tero fizesse, allegou que nos que
 no receller insinuacoes e Suelm Cabral

cau 18

o justificante no Caduco; que, com o
Testimulho, estava tambem no momento
do curso do Sr. Coronel Luiz de Paiva;
que pelo seu bom e procedimento do
justificante. Ita mais disse. Lido
o acta do Conselho, assigno o juiz com
procedimentos de ellez que a voz do
Testimulho pro pro sobe e crever. Eu,
pro Baptista da Silva, Breve, e crever
vi. (aa) T. Bezerra - pro Socio de ellez
que que - Luiz de Alencar Ribeiro -

2º. 2º Testimulho - Antonio Pereira
do Silva, com trinta annos, casado,
agricultor, residente em Monte Alegre,
pro sobe de lu nam crever, e os
contemur disse modo, Tendo prestado
o compromisso legal, e sendo inquirido
sobre os factos do publico que

dele pro lido. Disse: Que sobre a
peccunia proprio que o justificante
pro apropriou-se, em proveito pro-
prio de um garoto de propriedade
de Luiz Carlos Cabral; que o justi-
ficante quizou-se pro bons seus
do curso dos estragos produzidos
em seu trabalho pelo dito garoto;
que no ultimo quizou Luiz Cabral
ordenou que o justificante malasse
o dito garoto; que o Testimulho
estava presente neste momento e
vir a determinação do do; que o
justificante atraiu o dito no garoto
dentro do seu roçado, e um capão

CAVIA

de unato, juro as mesmas, per isto ju-
licado, foi novamente avisado e occorri-
do as mesmas Luiz Cabral, e qual di-
se, em primeiro do testemunho, que
aproveitara, prometendo dar o preso
depois; per o justificante tem pro-
curado indenizar o garoto, sendo
reprochido por Luiz Cabral que o mes-
mo nos tem preso, fazendo questoes de
bolso o justificante no Cabrio; que
este se ofez rezou de grande quando no-
lou o grande aproveitou o garoto;
per nos viu se o Coronel Luiz de Paiva
estava no momento em que o justifi-
cante communicou a Luiz Cabral ho-
ver aliado no garoto; que o justifi-
cante e bem comportado. | Ado av-
is disse. Livro sacados conformes, or
siguo o juiz em good deccis de
Albuquerque, a sup do testemunho
autophabito e parte. Cu, good Byr-
lito de laym, Breved, e reverei.

(aa) F. B. B. - good deccis de
 Albuquerque Luiz de Alouso Ribeiro.

3º Testemunho - Sermino Livro 3-
 de Souza em de unum annis, sollius
 agricultor, residente em Monte Ali
 pu, sobendo ler e escrever, e con es-
 timus disse modo, tendo prestado o
 compromisso legal, e sendo ingenuo
 do sobre os illos, do publico que
 lhu foi lido | disse: Que sabe que tal
 o justificante nos expunha...

620 v 18

em proveito proprio, de um novillo
te pertencente ao Senhor Luiz, An-
ci Cabral; que i certo honor a jus-
tificante morto o garoto ou novi-
llote, depois de ter se quiescido os
dois mesmes, varios vezes, duran-
te um mez; que no ultima quies-
ta ordem de notas o referido ani-
vel, a que foi no dia vinte e oito
de julho; que em seguida, arison os
dois Luiz Cabral, que ordenou que
elle justificante a pagar o mesmo
anual; que em visto desto o jus-
tificante foi o apuro, procedendo
indempisar a Luiz Cabral, que se
negou a receber qualquer impor-
tancia; que Luiz de Paiva assentiu
o entendimento o justificante com
o dono do garoto, que foi grande
a destruido feito pelos mesmos nos
lavouras do justificante; que este
nos negou de grande; que a testi-
muntio tambem foi prejudicado
em suas lavouras pelo dito garoto,
pois planta no mesmos terras ou
de seu agricultar o justificante,
que este e de bom procedimento.]
Vado mais dizer. Lido e achado
conforme, assigno o Luiz com o
testimuntio e protel. Em, foz de
planta do argum, Brewood, por
envi. (aa) f. Brewood - Severin
Luiz de Souza L. Luiz de Louro Ribeiro.

CAUS

Conclusão - E logo após estes autos, concluso
 concluso do Juiz de Direito; do qual
 que se este termo. Eu, José Baptista
 de Souza, Escrevedor, escrevi.
 Nota - "Se se visto os Representores de
 do Ministério Público, e depois
 de sellos e preparadas, vultem
 a conclusão - S. José, 13 - 9 - 1908.
 F. Bezerra." - Nota. E logo após isto
 estes autos, do qual se este termo.
 Eu, José Baptista de Souza, Escrevedor,
 escrevi. Visto - E logo após
 estes autos com visto os adjuntos
 do Promotor Público; do qual se
 este termo. Eu, José Baptista de
 Souza, Escrevedor, escrevi. S. José, 13 de
 Setembro de 1908. Miguel Ribei-
 ro Couto, adjunto do Promotor
 Nota. E logo após estes autos, isto
 do qual se este termo. Eu, José
 Baptista de Souza, Escrevedor, escrevi.
 - Nota. - Sem estes autos. Nota
 que pagar de sellos por cinco fo-
 lhas de papel escritas a que outo
 de cinco mil reis, cujos estam-
 pillos são abaisados collados; do qual
 S. José de Ilhéus, 13 de Setembro
 de 1908. O Escrevedor - José Baptista
 de Souza. Estava collado
 com estampilha de cinco mil
 reis inutilizado. Conto os
 autos - do Juiz de Direito - 11000 - custos

C20V18

No. do. a. Procuator. (1 p. ouca) - 3 for -
No Breuio do pido - 24 + 900 - Con-
tagem - 1 for - Sells dos autos - 5 for -
Total - 45 + 900 - S. J. Fri, 13 de Setem-
bro de 1778. O Breuio João Ba-
ptista da Aguiar. Visto - P. de Aguiar -

63. Conclusão - E logo João Baptista da Aguiar, Breuio
aut. co a presente participação pro
que produz os seus dividos effi-
tos. Entregue-se a parte inde-
pendente de traslado. Custer pe-
lo justificado. S. J. Fri, 13-9-778.

7. do. (P. F. Bezerra). Gato. E logo recubi
estes autos; do que se este termo. Em
João Baptista da Aguiar, Breuio, e
Entregue-se. - Entrega - Em seguida,
em seu cartorio, João Baptista da Aguiar
destes autos ao justificado; do
que se este termo. Em João Baptista da Aguiar,
Breuio, e Breuio.

7. do. Entregue-se. - Il. M. Sr. Vicente de
Macedo - Viz Francisco de
Macedo, pro seu advogado a
boisa firmada, que tendo N. S. ser-
vidos como perito arbitrador no ac-
cões publicas movidas no Juri de
ta Comarca, e promovido pro qua-
ro do Sr. Luiz Cuias Cabral, ple-
tiro a morte de um m. de seu pro-

CUV18

propriedade e nos se conformando
 p supplicante com a avaliação em
 orbitada, a hum de seus direitos de
 defeso, sem pedir que nos diguis
 se formos as pte dento, quater sig-
 nias e caracteristicas de referido ani-
 mol, respondendo as seguintes qui-
 sitas: 1º O animal era garruto ou
 novilhote? 2º Qual era a sua cor?
 3º Qual a sua constituição física?
 4º Qual o seu peso aproximado? 5º
 Qual a sua raça? 6º Qual o seu valor
 positivo? São José de Itajubá, 13 de
 Setembro de 1878 - (a) Luiz de Moraes

Bulhões - Advogado - "As questões pro Resp
 posto, respondidas. 1º novilhote - 2º
 Ignoro - 3º regular - 4º 5 arrobas -
 5º Comum - 6º 100 tocos - J. Almeida
 Itajubá, 13 de Setembro de 1878. (a) Vi-
 cente Nunes de Almeida - Recombes
 a juizo supro de Vicente Nunes de
 Almeida, pm per海道adv: don ju-
 S. Yri, 13 de Setembro de 1878.
 Em ju de Verd. (Siquel) O P. Publici-
 co - José Baptista da Silva. Sellos
 com 2400 reis de sellos notarial em
 filisados - J. Yri - da Silva. "Ilm. Joco-
 Imo. Yri de Rocha - Fi, pm
 Francisco Nunes de Oliveira, pm seu
 advogado abaiso firmos, que tuos
 N. S. Yri como perito arbitror
 no accõ publico movido no juizo
 dento Comarca e promovido pro juizo

17018

Sr. Francisco Ximenes de Oliveira, que
 pro queiro de Luiz Cabral vello
 sendo processado aqui, vultu pedir
 a V.S. a benevolente favor de me dar
 fommor se estaro presente no occasi
 os que o dito Francisco Ximenes com
 muniou ao Sr. Luiz Cabral, que
 havia atirado em meo seuவில்
 te e deija pagar pelo que vallesse?
 Esperando que V.S. meo um favor
 com esta informacoẽs, pois lieveo
 pro uzal-a que beneficis do meu
 constituinte, pelo que de de ja anti
 cipos os meus aprodoumentos. De
 V.S. Humilde Cr. e obr. Luiz de Alon
 so Ribeiro. P.S. Pode V.S. responder
 abaixo informando a verdade. O
 venho. - Com respeito a seu conto Presp.
 tento a informacoẽs de que estaro
 presente quando chegou em casa
 do Sr. Luiz Cabral a Sr. Francisco
 Ximenes, e vidoando. Elle pro meu
 dor assentir o juro de meuவில்
 te que elle tento jurto, que queiro
 pagar. Seu outro assumpto, sou
 a V.S. Cr. obr. Luiz de Paiva.
 Recorremos a juro supra de Luiz
 de Paiva, pro seu verdadeiro: Dou je.
 T. J. p. p. p. p. p. p. 13 de Setembro de
 1778. Com je de Verd. (Signal) A
 Voluntad Publica - Juro Baptista
 Mayes. Sello de Com. 1800 reis
 de sello estodua, inutilisados.

CC. 118

J. Manoel da Silva. "Novo man e
continuo em ditas peças que
foram aqui fielmente copiadas
das primeiras originaes, aos quaes
se reporto no dou. p.º. Coponim.
S. José de Mijibú, 4 de Outubro de 1928.
O Escrivo, Valúbio - José Baptista
da Silva.

J. Manoel da Silva
R. de Mijibú -
311700
334700

Recebi os documentos desem-
branhados destes autos, conforme a
petição de fl.º 39 e de accordo com
o despacho proferido na mesma
pelo Dr. Juiz de Direito.

S. José de Mijibú, 5 de Outubro
de 1928.

Wm. de Moura Ribeiro

Certidão

Certifico que posto dato foi ex-
pedido o mandado de prisão or-
denado no despacho de proce-
são: dou. p.º.

S. José, 5 de Outubro de 1928.

O Escrivo -

José Baptista da Silva

Quilido

Blogo no dato em frente junto a estes autos o mundo
do que se segue; do que foi este termo. Em, João Baptista
da Silva, Escrivo, e sermoi.

C20V 18

Certidos

Certifico que entiendo p. su preso
de despacho de provincia: Don J.
S. Jm. & de Octubre de 1928.

O Escribo

José Baptista Alvarado.

Justos

El logo junto a estos antes a
publicar por parte, lo que figu-
ra termino. En, José Baptista
Alvarado, Escribo, p. su preso.

Ilm. Sr. Sr. Dr. Juiz de Direito desta
Comarca

N. N. Cumo facte, Tomando em
foco termo
A. Juiz, 9/10/1928
H. N. N. N.

Sr. Francisco Xavier de
Oliveira, preso sobre de justiça que, não
se conformando com o despacho de pro-
nuncia proferido por V. S.^a nos respec-
tos autos, e estando dentro do prazo legal,
quer, em o devido respeito, recorrer
para o Superior Tribunal de Justiça.
P. a V. S.^a se deigne man-
dar tornar por termo o
recurso, de accordo com
a Lei.

S. José de Mipibú, 9 de Outubro de 1928
Luiz de Moura Ribeiro.
Defensor

Termo de recurso

E logo no dato retro, compareceu
 meu meu cartorio o cidadão Luiz
 de Moura Ribeiro, defensor de
 Francisco Nunes de Oliveira, e
 por elle foi dito que, tendo
 recorrido para o Egregio Superi-
 or Tribunal de Justica do
 despacho de promueio do Sr.
 Juiz de Direito do Comarca, na
 forma de seu peticoes retro, que
 ficou sendo parte integrante
 deste termo, visto assignar
 o respectivo termo de recurso,
 na forma do art. 473, § 1º do
 Cod. de Proc. Pen. do Estado; do
 que foi este termo, que assignou.
 Eu, José Baptista da Silva, Escri-
 vaõ publico.

Luiz de Moura Ribeiro

Conclusão

E logo foyes estes autos conclusos
 para o Juiz de Direito; do que foi este ter-
 mo. Eu, José Baptista da Silva,
 Escrivaõ publico.

lyf.

Reubo e numero nos offi-
 tos resposivos e autos lites.
 Publico em o representante
 do Ministerio Publico,

CRUIB

obtidos - e, em seguida, visto
firmemente a respeito e
depois os mesmos representam
to ao Ministério Público, fir-
mado assim, cada um.

S. José, 9/10/1928

J. Almeida

Dado

É logo prestes estes autos; do que
fizeste termo. Eu, J. Almeida
Elayen, Escrivão, escrevi.

Certidão

Certifico que entreguei o segun-
do de Promotor e contendo de di-
grosos retos e supra: Dou fe.

S. José, 9-10-1928.

O Escrivão -

J. Almeida Elayen.

Visto

É logo prestes estes autos com visto
ad depreciação do Sr. Luiz de Alou-
ro Ribeiro; do que fiz este ter-
mo. Eu, J. Almeida Elayen,
Escrivão, escrevi.

J. Almeida

Retornam com as raízes escriptas
em duas folhas de papel alma-
ço e tres (3) documentos.

S. José de Maranhão, 11 de Outubro
de 1928

Luiz de Moura Ribeiro
Defensor

CAU 18

Pato

Em vez de Outubro de mil
vinte e cinco, e vinte e seis,
recebi estes autos com as
razões e documentos em
papel; do que fiz este
livro. Em, José Baptista
Macy jun, Escrivo, e escrevi.

Cto V B

Egregio Superior Tribunal de
Justiça

Sr. Francisco Nunes de Oliveira por seu defensor abairo Fernando que, não se conformando com o despacho de pronúncia proferido pelo Exm. Sr. Dr. Luiz de Brito desta Comarca, por não estar incursão nas penas do Art. 334, nº 4, § 1º e continuado com o art. 330, § 3º do Código Penal, vem perante Este Egregio Tribunal, recorrer como recorre, para provar que o facto que lhe é imputado, não constitui crime por não haberse praticado, razão pela qual não pôde continuar preso, soffrendo assim um castigo injusto que não merece. Portanto, quer-se a defender-se provando o seguinte: Que effectivamente no dia 28 de Julho deste anno, em Mont' Alegre, deste Município, o imputado matou um novilhote pertencente ao Sr. Luiz Cabral, que, por ter não se achado, veio a comunicar esse occorrido ao mesmo Luiz Cabral, demandando que desse o preço que desejava por o mesmo. Luiz Cabral, respondeu que não possuía o novilhote que depois daria o preço. Na carta dirigida pelo defensor ao Ex. Sr. Luiz de Paiva, elle respondeu: Em resposta á sua carta, tenho a informar

de que estava presente quando chegou em casa do Sr Luiz Curcio Cabral o Sr Francisco Nunes, convidando-lhe para mandar assistir o juizo de um novilhote que elle tinha morto que queria pagar, fls destes actos: que o imputado, após a formação da culpa, foi interrogado, allegando prazo para defender-se, no que foi attendido.

No 2.^o dia do prazo assignado, constituiu defensor o abaixo firmado, mediante procuração especial. Em seguida o defensor, peticionando a presença do Sr. Juiz de Direito e estando presente as testemunhas do imputado, requereu que fossem inqueridas 3 testemunhas e tendo obtido permissão, foram as mesmas inqueridas pelo proprio Juiz de Direito, as quaes affirmaram que efectivamente, Francisco Nunes de Oliveira no dia 28 de julho deste anno em Alentejo, matou um novilhote de Luiz Curcio Cabral, porém, Não furtou o referido novilhote e nem delle se apropriou em proveito proprio, acrescentando, mais ter Francisco Nunes em um comportamento e ter aproveitado o novilhote, com o consentimento de Luiz Curcio Cabral; disseram tambem que o Coronel Luiz de Paiva, estava presente, quando Francisco Nunes, communicou a Luiz

Curcio, que havia morto um novilhote e que desejara pagar, excepto a 2ª testemunha da justificação, que diz: (Que não viu se o Coronel Luiz de Paiva estava no momento em que o imputado (justificante) comminçou a Luiz Cabral, haver atirado no garrote, e sim que, na ultima quiza, deu por Francisco Nunes a Luiz Cabral, allegando o accusado que o novilhote em questão estava estragando a lavoura deste, a testemunha viu quando Luiz Cabral deu ordem a Francisco Nunes, para que matasse o novilhote; essa mesma testemunha, diz ainda, que o imputado não usou de fraudes; que, Luiz Cabral disse, que o garrote não tinha pesos, fazendo questão de botar o accusado na cadeia.

Todas três testemunhas, logo no começo da inquirição, declararam harmonicamente que o imputado não apropiou-se em proveito proprio do referido novilhote em questão, conforme allegava a denuncia que referiu-se apenas, estar o imputado incurso nas penas do art. 331, § 1.º do Cod. Pen., além do mais que consta dos seus depoimentos, o que tudo vem concordar com a resposta da Carta do Sr. Luiz de Paiva, como já se viu dito.

O Defensor, munido da res-

50018

restrictiva. Justificação, devidamente
julgada por sentença é da carta do
Sr Luiz de Paiva, no prazo legal, apre-
sentou a defesa escrita, acompanhada
também de 2 petições que foram
dirigidas aos arbitradores e voltaram
com a resposta dada e assignada
por estes promissores. cujos documentos
se referem a interdição que houve suf-
ficiente para a interdição pois
uma justificacão julgada por sen-
tença, uma carta valiosa como a
do Sr Luiz de Paiva e mais as 2
petições. mas, quando via-se e vê-se
que o arbitramento foi feito arbi-
trariamente, não podia ser pronun-
ciado o acusado.

O acusado, por intermedio
de seu defensor, impetrou uma ordem
de Habeas-corpus juntando a
justificacão, as 2 petições dos arbi-
tradores e mais documentos pseudo-the-
ologicos, e já estando preso, o defen-
sor apresentando requerimento recorren-
do para este Supremo Tribunal.

O Sr. Juiz de Direito, alh-
ora no despacho se pronuncia que a
justificacão, numa ordem de ser um
documento gracioso, entretanto gra-
cioso é o arbitramento feito pe-
los Juizes e a interdição feita
o Novilhote em questão disseram
em seu favor, e continuaram o

02018

animal e terminaram baixando o valor do mesmo para 100000, conforme consta destes autos, quando no primeiro arbitrariamente deu-se o valor de duzentos mil reis. Na petição requerida pela defesa, está bem patente a reprova dos avaliadores de larando que ignoram a cor do novillo.

Foi a 2ª testemunha, da formação da culpa, quem disse em sua declaração, que não considera o acusado como tendo furtado, ou se apropriado em proveito proprio, do novillo em questão, e assigna-se Vicente de Souza Bezeria.

Tudo isso prova que a rasão está da parte do imputado, porque prova com testemunhas e com documentos incontestáveis, que não é criminoso e sim uma victima de Luiz Curcio Cabral, que desonestamente prejudica o imputado moral e materialmente.

Portanto, Egregio Superior Tribunal de Justiça, expunhaos estes autos desfebre-se que o imputado não é criminoso, que as testemunhas do Summario de culpa, são indignas de fé, que o divorcamento está nullo, porque o peccado nem

COV 118

seguir enfecceram o novilhote, pois,
diz cada um ("Ignoro" a côr); que
as testemunhas em sua maioria, quer,
uma da formação da culpa, (Vicente
de Sousa Bixima) quer as três
da justificação, dizem: Que Fran-
cisco Nunes de Oliveira não apro-
priou-se em proveito proprio
do novilhote o que equivale a
dizer que também o acusado não
fez ou o aludido novilhote

O actual delegado de Policia
de Mont Alegre e o ex-subdelegado
que ^{era} tempo em que se deu a mult-
to do novilhote, attestam ter o accu-
sado com comportamento, deudo que
o Sr Gaspar Santago, delegado
em substituição de quem, não lhe con-
sta ter sido morto em proveito pro-
prio referendo-se ao novilhote e
a pessoa de Francisco Nunes de
Oliveira.

O Promotor nada con-
testou sobre o dito das testem-
nhas da justificação. Quanto a
certidão que jurou aos autos, me-
nhum peço ao trazer ao acusado
por si mesmo, mas a doutrina, quem
é quem, se o até agora.

Para que serve o castigo de quem
a justiça tanto existe? Para
obrigar ou para fazer o delin-

CRUVE

suffer? Entendo que em face das provas testemunhaes e documentaes, desapparecerem os elementos de devida origem a este processo e que está provado, que Francisco Nunes de Oliveira, não é Criminoso, devendo ser este desprovençado ou pelo Dr. Juiz de Direito ou pelo Egregio Tribunal de Justiça.

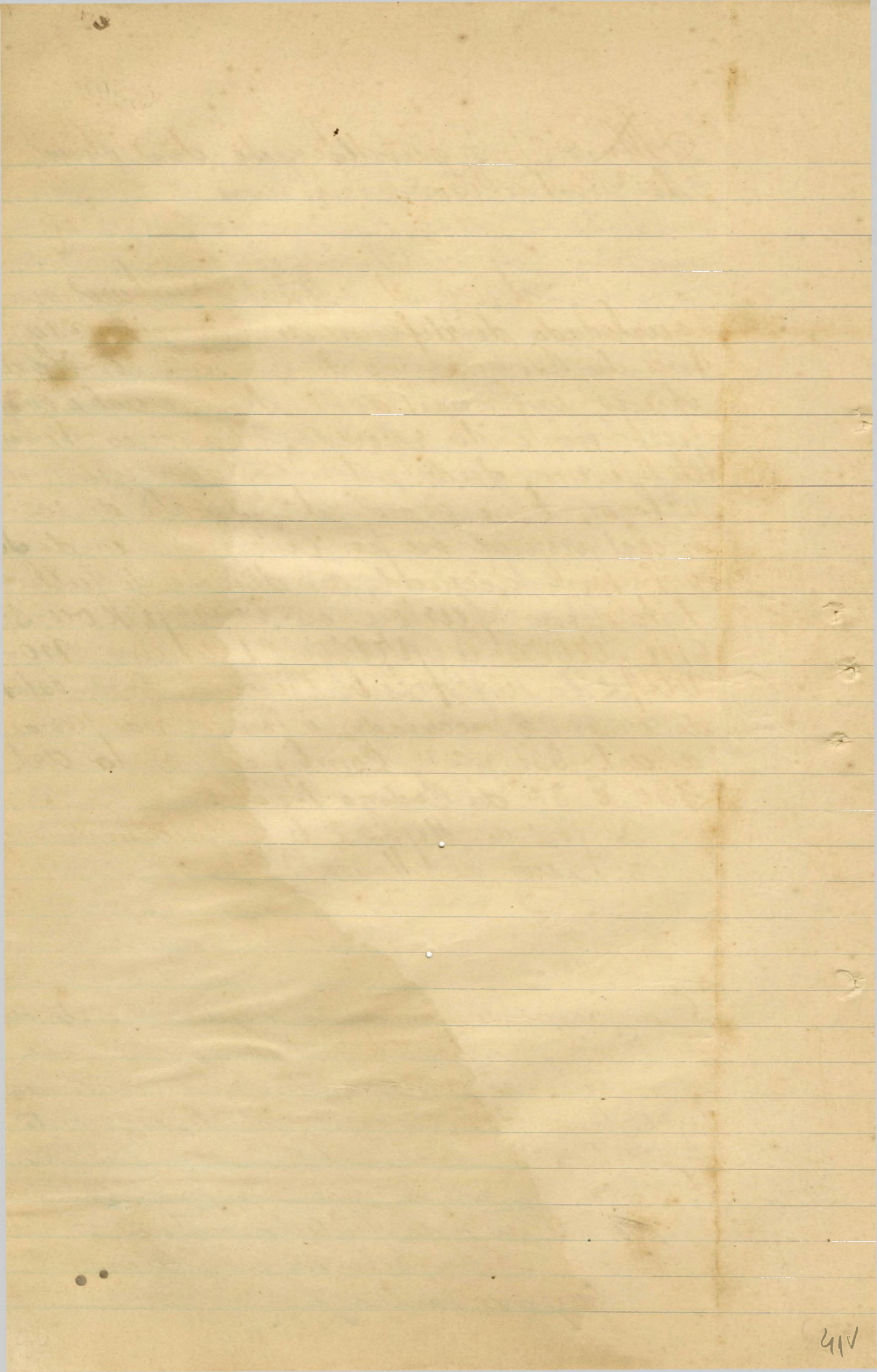
E por ser verdade e allegado e estar sufficientemente provada a innocencia do impellido;

Pede

Justica

S. José de Itipibi, 11 de Outubro de 1928.

Luis de Moura Ribeiro
Defensor



C20118

M.ª Sr. Subdelegado de Policia
de Mont' Alegre

Luiz de Moura Ribeiro, em
qualidade de Defensor de Francisco Nu-
nes de Oliveira, pede a V. S.ª, sob fé de
officio, informar ao Sr. desta qual o com-
portamento do referido Francisco Nunes
de Oliveira desde o tempo que reside nos
se logar, bem como se V. S.ª sabe de sci-
encia propria ou por commentario do ^{se} ~~o~~
proprio mesmo accusado no dia 28 de Julho
deste anno furtou ou apropriou-se
em proveito proprio de um mo-
vilhoite do Sr. Luiz Curcio Cabral, estan-
do assim o accusado, incurso nas penas
do art. 331, n.º 4. Combinado com a art.
330, § 3.º doCodigo Penal?

José de Mipibui, 6 de Outubro de 1928
Luiz de Moura Ribeiro

Em resposta ao vosso requerimento de
data supra, tenho a informar, que
o Sr. Francisco Nunes, morador neste dis-
tricto tem bom procedimento e quanto
a questao do mobilhoite, não me consta
ter sido morto em proveito proprio.
Mont' Alegre 7 de Outubro de 1928.

Subdelegado de Policia
Goyron Santiago.

Ilm^o Sr Vicente de Souza. CDAV18

Tendo S. S.^a deposto na forma-
 ção da culpa do accusado Francisco
 Nunes de Oliveira e precisando defen-
 del-o, venho solicitar a S. S. sob com-
 promisso de honra se effectivamente
 considera o accusado como tendo fur-
 tado um novithote, que pertencia ao
 Sr Luis Curcio Cabral, e que foi mor-
 to pelo mesmo accusado no dia
 28 de julho deste anno. Se tam-
 bem considera que o accusado,
 tenha se apropriado em proveito
 proprio, tendo assim committido
 o crime previsto no art 331, § 4.^o
 doCodigo Penal. Si tambem o
 accusado tem se comportado bem
 desde o tempo que ahi reside?
 Pode informar ao pe' desta.

S. Jov' de Mepibú, 4 de Outubro
 de 1925. Luiz de Souza Ribeiro

Não couideo que o accusado de in a tior
 se furtado o novithote ou questao, muito
menos que tivesse se apropriado em proveito
proprio, e quanto ao seu porte, sendo que
 aqui reside, o tem recomendado sempre bem.

Vinte e Nove de Outubro de 1928
 Vicente de Souza Pereira.

C2018

Pendientes a primer retiro de Vicente
de Souza Bezerra, por su verdad en;
don Pi.

S. José de Ujilú,
Ecuador.



Octubre de 1908

O. J. P. P. P.

José Baptista Laguerre

9. 1 sellos = 4500

Laguerre

Doc n.º 7

Senr. Luiz de Moura

Recibi sua carta refand
de oque eu quando a senr
fr.º Nunes motou a ser
Mota de Luiz Cabral eu
estava na Caiada, quando
cheguei 2 dias depois elle
viu minha parte o que tinha
pido, mais a questio ja este-
va nos meos do delgado epi,
em so gese, com mais dias
elle viu meo dir ja eu
fazer uma proposta aduiz,
ja eu do outro nivilla
te semi llante ao dulle, com
pago de 30 dias, dando mais
o servico em garantia, eu
fiz a proposta e no fai
a cita, nada mais disse
nista qntos

ommas
per sua mte teni mais sub religio
per seu mte teni mais sub religio
47

do Sr. C

Augusto Ferriz

Recor

COU18

Recorrido a primer retiro de Augusto
Ferreiro, por ver verdadero: don J.
S. José de Ujilulú, 5 de Agosto de 1978.
Empido Viro. C. J. Publi-



José Baptista

De ellos 2000
Mujeres

Visto

020V18

Em dize de Outubro de mil no-
 vcentos e vinte e oito, foço
 este autos com visto do ad-
 juncto do Promotor Publico; e
 quem jã este termo. Em, João Ba-
 ptista da Silva, Escrivão, e
 cavi.

Esta Promotoria Adjuncta espera que o
 Juiz de Direito sustentará a sua decisão,
 pelos fundamentos já expostos na mesma.

Luiz de Faria, 17 de Outubro de 1928
 O Adjuncto do Promotor Publico
 Miguel Ribeiro Santos

Fato e Conclusão

E logo recellui estes autos e foço
 conclusão ao Juiz de Direito; e
 quem jã este termo. Em, João Ba-
 ptista da Silva, Escrivão, e
 cavi.

Instanciação

Estão káfor por 'informação a au-
 rão recanido.
 As alegações - provas as de
 foga por se não as foga foga;
 mais proprias de foga foga
 as suas offeções no flumais,
 não foga as offeções a foga
 na deliciação foga vista no

02/18

art. 331, do Cod. Pen.

Sumamente, entre a palavra do acusado e os seus próprios testemunhos de justificação, há um grau inferior de probabilidade (Dec. do Trib. Federal, de 9 de Setembro de 1909, in Rev. de Dir., vol. 18, pag. 114), o mesmo princípio aplicável da contração de evidência.

A contra-prova é uma prova alheia ao acusado, fundada em fatos de maior grau de certeza, e, como a primeira, é ineficaz para destruir a prova da acusação.

Art. 58, do Código de Processo Criminal, que dispõe na formação da culpa, "considera" que, no caso dos autos, não há o crime de furto, minimo to modo o de apropriação.

Como se vê, é a opinião pessoal do testemunha em suas declarações, o que não tem a mesma probabilidade (Verbo do Conselho - Juízo de primeira Instância, pag. 91).

Para com a art. 59, o acusado tem direito a interposição de seu representante

2018

para indimar a novidade presti-
 mado; mas o tey, de for de ja a
 a clara o caso afirma a policia, de
for, fortanto, de com uma uniao
o uniao de afirma do, em for
elementos constituintes de pro
bolos, no uniao, como ficar a
elencado no aspecto de re
curias.

A intencao de uniao, por o
elemento especifico de delito,
esta manifesta no facto de
in arbitrio afirma re de com
to, dispo della como seu,
attribution re, an o re de
ber ella un delito per ela
un un.

Tria o agente de uniao o
delito de re o uniao,
operat o o com o un
proprio proprio?

Com un un un un un
un, particular de un o
o un o de un un
proprietario?

Com o un un, de un un
un o un o un o
un o un o un un
un o un o un un
un.

Tribuna, o Quis un
Tribuna de un, un
un un, un un

C. 20V 18

opum etia de sup.

Tubam de an. 1928

São José de Misfili, 20 de Setembro
de 1928

Fuiy Regu - de ban p. p. p.

Nota e Remessa.

Logo, no data supra, recibi esta
autas, e fago remessa em meus
ao Secretário do Superior Tri-
bunal de Justiça; do que fiz
este termo. Xeu, João Baptista
Marques, Escrivão, o recebeu.

Rm. 11/28

Representação

Termino esta autas apresenta-
do esta representação do Superior Tri-
bunal de Justiça, do que fiz laudo
este termo e autas.

Natal, 23 de Setembro de 1928.

Representante

Franco de Souza e Silva

Cancelamento

Logo esta autas cancelada e o
procedimento Tribunal Exce.
Mr. Manuel Joaquim Filgueira, do
que fiz laudo e este termo.

Natal, 23 de Setembro de 1928.

Representante

Franco de Souza e Silva

Do Excm. Sr. Procurador
Benicio Filho
Notal, 23 de Outubro de 1928.
Benicio Filho

Nota e Conclusão

Recebi esta carta por parte do
Presidente do Tribunal e os fatos con-
clusos ao juiz Relator Excm. Sr. Pro-
curador Benicio Filho, do que fez
arrasado este termo e arquivo.

Notal, 24 de Outubro de 1928.

Presentes

Francisco de Sá e Silva, Doutor
Com vista ao Excm.
Procurador Procurador
Geral.

Notal 26. 10. 1928.

Benicio Filho

Acto e Vista

Recebi esta carta de Sr. J. de
Benicio Filho, Relator deste
tribunal e os fatos con-
clusos ao Sr. J. de Celso, Relator
do Sr. J. de Celso, do que fez
arrasado este termo e arquivo de 1928

o Secretário

Francisco de Sá e Silva, Doutor

Preliminarmente.

do Cod. de Proc. Pen. em seu

02118

art. 264, § 2º, estatue que
o interrogatório não subscrito
em todas as folhas pelo
juiz, disposição que deve
ser observada, sob pena de
nullidade, nos termos do
art. 270 do alludido Código.
O Cod. do Proc. Pen. de 1918
comminava igual pena
para aquella falta. Assim
já fulgou este Egrégio Tri-
bunal por accordão de 10
de Março deste anno, no re-
curso nº 2.529, de Notab.
Qua, o interrogatório de fls
14 v. não está subscrito
em todas as suas ^{partes} partes - e
a subscricao do Juiz apenas
no alto da fl. 15, no fi-
nal do termo. Tãmen-
te, consequentemente, que
deve ser provido o recurso,
para se decantar a nulli-
dade do processo desde o au-
to de interrogatório, inclusive.
Quanto ao merito da deci-
são, entando, ainda, que
deve ser provido o recur-
so, para se desprover o
processo.

Quanto aos elementos inun-
cias do crime de furto: sub-
tração ou apropriação; em-

ra a lhaia; nos comentamentos
 do seu dono, e intencas fraudu-
 lentes. Estes elementos
 devem ser cumulativos, por-
 quanto a falta de qualquer
 delles importa na inexisten-
 cia do crime. Os autos não
 comencem de que o recorrente
 tivesse agido fraudulentamente
 no facto que lha é imputado.
 Consta do processo que o recor-
 rente matou, dentro do seu
 recado de plantação, em lhou-
 te Alegre, um novillo de a-
 lhaia, que damnificava as
 suas lavouras, e sendo a ven-
 da, no dia seguinte, a carne
 do referido animal, na feira
 daquelle mesmo lugar. Cons-
 ta, igualmente, que o recor-
 rente levava, anteriormente,
 os comentamentos do dono do
 novillo as deturcações soffri-
 das em suas lavouras, e que,
 após a morte do animal,
 procurou pagar ao seu do-
 no o valor do mesmo, não
 tendo havido, porém, com-
 binação quanto ao preço.
 A circumstancia de ter o recor-
 rente avisado os proprietá-
 rios do novillo e utrayos
 das lavouras, para que elle

COVID

• Tornam-se providências, o facto de ter sido vendida a carne do animal, em dia posterior, no mesmo local, sem dissimulação, na presença de muita gente, e com o conhecimento do dono do referido animal, e a circunstancia de ter o recorrente, após a morte do animal e antes da venda de sua carne, procurado pagar o seu soldo, pagamento que não se effectuou por falta de continuação quanto ao preço, evidenciam que da parte do recorrente não houve intenção criminosa e excluem qualquer ideia de fraude. O facto sob julgamento em volar, antes, uma controvérsia civil, que somente no juizo competente poderia ser decidida.

Natal, 10-11-1928

Belosally.

Dati e Conclusões

Recebi em audiência do Sr. Dr. [?]
Dumbayre, [?]
Pareceres [?]
conclusões em [?]

22018

Excmos. Señores Jueces, de los
Tribunales de la Suprema de lo Criminal
de esta Real Audiencia de Sevilla

En virtud de lo que se ha acordado en el
Pleno de esta Real Audiencia de Sevilla

relativo a la discusión de los recursos de
recurso de amparo de los delitos de homicidio y
Parricidio de las Juras, en que se interviene, por
parte de la Real Audiencia de Sevilla, a
fines de la Real Audiencia de Sevilla a
fines de la Real Audiencia de Sevilla:
Acordamos, en el Tribunal, adoptar en primer
punto las partes de la Real Audiencia de Sevilla, y
dar por devueltos los recursos para que se
reanude el proceso de este o interponiendo
de oficio, por no haberse en esta Real Audiencia
de Sevilla, en virtud de lo que se manda en el art. 265
del Cod. de Proc. Civil, interponer, a fin de
que se pueda ser conocido, en el Tribunal, y
atendiendo a lo que dispone
la segunda parte de art. 159 del Cod. de Proc.
Civil, mandamos que se represente a las partes
de cada uno de los recursos de amparo de los
delitos.

En esta Real Audiencia de Sevilla
a 28 de Septiembre de 1828

~~Presidencia de la Real Audiencia~~
D. Juan de los Rios Relator

D. Juan de los Rios

D. Juan de los Rios
D. Juan de los Rios

Fui presente, Celso Salas

11-12-5

62018

Prague

Nesta data, ante Pecuniaria sou o este
autas as Escrivs do crime do Distrito
de São José de Lupatim, Cidade dos Irmos
Baptista Macieira, do que se trata
Pecuniaria do Tribunal - e Ode, 11 de
agosto de 1928. E Pecuniaria,
Francisco Alves de Oliveira Martins

Pecuniaria

Pecuniaria e Conclusões
Esse trata de Quilómetros de mil nove-
centos e oitenta e oito, mil e setecentos an-
tos por parte do Secretário do Su-
perior Tribunal de Justiça, e por
conclusões do Juiz de Direito; do
que se trata. Ou, José Baptista
Maque, Escrivão, e o crime

Tempo e o número de 1908

Inimico e o número de pa-
ra se novamente interrogado.

F. Juiz, 13/12/1928

Ode

O logo pecuniaria estas autas; do que se
esta trata. Ou, José Baptista Maque,
Escrivão, e o crime.

Partidos

Partidos que se tratam de pecuniaria
riado Francisco Alves de Oliveira po-

CRUIB

para ser novamente interrogado: fi-
com sciencia e sem fe.

S. José, 13 de Fevereiro de 1928.

O Escrivão

José Baptista da Cunha

Interrogatorio do réu.

Eligo no facto supra, em meu Car-
tório, presente o Juiz de Direito, comen-
ço Escrivão, presente igualmente
o acusado Francisco Xavier de Oliveira,
nos seus mesmos Juiz, lido foi feita a
interrogatorio do modo seguinte:

Perguntado qual o seu nome, na-
turalidade, idade, estado, profissão,
residência e se sabe ler e escrever?

Respondeu chamar-se Francisco
Xavier de Oliveira, natural de
Estado, digo, natural do Estado de
Pernambuco, com quarenta e três
anos, casado, agricultor, resi-
dente em Monte Alegre, não
sabendo ler nem escrever.

Perguntado se tem algum motivo
particular a quem attribua a
queixa, denuncia ou procedimen-
to judicial?

Respondeu que não tem.

Perguntado onde esteve ao tempo
em que se diz ter cometido
o crime?

Respondeu que em Monte Alegre.

2018

Perguntado se tem factos e allegações
provas que justifiquem ou mostrem a
sua innocencia?

Respondeu que tem e que requer o
plano do lei para apresentar a sua
defesa scripta. Nada mais diz
se. Lido por mim Exercício, assi
quodo por deos testemunhos presen-
ciaes, por se o interrogado analphi-
betico e achado por pobre, assignam
com o juiz. Ou, João Baptista Mar-
ques, Exercício, o mereci.

Fuiy Reyna de Minas Geraes
- João Acacio de Albuquerque
Augusto Pereira da Silva

Justado

E logo me docto seu preito, juizo a
tr. autor a petição que se segue;
do que se fez neste termo. Ou, João Baptista
Marques, Exercício, o mereci.

02018

Ilmo. Sr. Dr. Luiz de Fereito
desta Comarca

x. b. Efficacia alvará de Fortuna
7. juiz, 13/12/1928
A. N. Lyra

Dir. Francisco Nunes de
Oliveira, por seu defensor abaixo
firmado que, achando-se preso na
cadeia publica desta Cidade e
o Superior Tribunal de Justica
deu annullado o respectivo
processo, conforme prova com a
certidão junta, vem pedir a
V. S. dignar-se mandar pô-lo
em liberdade, mediante alvará.

E por ser de Justica
P. deferimento
S. Jose de Ellepau, 12 de Dezembro
de 1928
Luiz de Moura Ribeiro.

Partidos

Certifico que nesta data fui expedido a alvará de salutar conformu a despois do que fui de Direito no petição n.º 1000.000.000.000.000.
S. José, 13 de Dezembro de 1978.

O Escrivô -

João Baptista da Luz.

Conclusões

Do processo de Jansen de mil novecentos e vinte e nove, de ordem verbal de juiz de Direito, pois estes autos eram de menor valor; do que se trata. Ou, João Baptista da Luz, Escrivô, o mesmo.

Luz?

Victor, etc

Vê-se antes antes que o referido tanto no Ministério Público, quanto no Ministério da Fazenda, como incursa na denúncia do art. 331, n.º 4, do Cod. Proc. Civil, nos factos de que o mesmo, no dia 28 de julho de cento e noventa e sete, no "Estado da Bahia", ante a União, a propósito, no ofício de, no processo próprio, de uma notificação, de propriedade de Luiz Carlos Cabral.

Testes e denuncia o in-
tervento policial, que é precedi-

00018

as da puzza do mundo no afim
do movimento

Seguindo os testemunhos, as con-
dições do movimento político, as
forças envolvidas na situação.

O processo, suas fases, etapas,
assistiu à instauração definitiva.

Antes, foi qualificada a, de-
fesa, intencional.

Trabalhando o campo da lei,
apresentou defesa escrita, co-
mo se vê a p. 1. Repetido
a mesma, não tinha conteúdo
no crime o acusado.

O representante do Ministério
Público opinou pela pro-
núncia do acusado, no
término da audiência, e, por
fim repete fundamentado de-
mente a p. 1.

O juiz tomou conhecimento
manifestado e procedeu:

Considerando os seguintes
elementos do crime em consideração:

- a) que a pessoa seja menor de
idade e autista;
- b) que a ofensa seja feita com
tra a vantagem do autor da mesma;
- c) que seja o delito específico, o
crime de furto;

Considerando que o primeiro
elemento está integrado na pro-
va do crime, de acordo com

620119

pirat. Os testemunhos, que se in-
ferem, que na formação da sub-
sta, e foram obediência man-
ta. O proprio accusado confes-
sa que molta e ferocidade im-
ponte, pertencente a feijão.
hoaf.

Consequencias por o referido ele-
mento Também umas dos autos.
Os testemunhos unanimemente
affirmam por o accusado a a-
propria do nocidade, contra
a verdade do seu crime.

Consequencias por o terceiro e-
lemento está manifesto na
atuação do uso do accusado,
um proprio proprio, contra a
verdade do seu crime.

Os testemunhos unanimemente,
notadamente a profunda a a to-
cila prova a verdade do
elemento do crime.

Exão honra de testemunho o li-
me dos autos, como contra
a defesa, e o accusado tem
se limitados a sua defesa a im-
ta do accusado ja autoria a sua
locanda, e que importancia um
num dano, visto a referencia
ir il.

Mos, como que o facto, fo te-
nido como dano como o,
e proticome acor de proprietario,

tu de que agias elle dolosamente.

Allego - para a defesa por o accusado, depois de morto o nobilitado, procurou o seu advogado para fazer a intermediação devida.

Umas, como já fizera reclamação, não foi por dahi o agente criminoso?

A officina escripta na carta, mais a dita. Todavia, os testemunhos da justificação ulteriores com o do do do nobilitado (Sr. Cobres) determinam ao accusado por fazer o offício de sumario, por depois dar o furo.

Por semelhante forma, me coligou com a da formação da culpa, tem força de a dita ilicida? - Não.

Por um lado, na justificação, por nunca deira de se um documento faccioso, apesar de ter tido muitas, duas das suas analphabetas, e, por outro, na formação da culpa, também de se ignoram os testemunhos, todos sobre os se a mesma e da marca do estylo deict, no lugar onde medem.

Voluntária, se eu firmo o furo tem de ter agido de modo, me accusado com a propria palavra do accusado.

Como se vê, todos ellas (as do firmo o furo) assistiam francos o accusado mesmo ao Sr. Cobres, do do do nobilitado questionado, e ilme para furo.

Is para por o accusado, a f. 125,

COU18

officia "per oriam ad domo ad fronte / (ing
 (obrol) volu a certidão - per nunciam
 provincia foi tomada; per fo isto ma.
 tou o uniamal, avincoo, um seguida,
 os per domo; per nua na da lee resposta,
ajuncoo afuncoo per testuicio com o per
rofu; per nua relaciona per ofu 19.
 ri o aito fronte - depois lee claria o
per:"

Pinda unia: referencio n unia cor ai-
 pro as unia accusaco, o nobilitate foi
 morto per sua conta propria, o per n
 contrarij cum os de facienter, das deq
 utting testuicioes da justificação
 per officium lee ing coluol actos.
 minaco no accusaco per rectasse o no
villote.

Quae est a condico, na solucia as
 accusaco lee nos ajuncoo das per os
testuicioes?

Para o effeito da prosumia, pois, não
 e de se accuzar a prova do se funcoo
 fo de testuicioes (as da prosumia da
 culpa), ajuncoo da accusaco excitabili.
claco, claco. a prosumia e as
simico funcoo, com per a prosumia.

Quae sit voluntas per, si não na culpa
 a intencio as accusaco, as ofu os no.
villote per matu, per no fo o depois
as ajuncoo ofu accu?

Per per não unia se intu claco com o
claco as ajuncoo ofu prosumia; no aito
da 2^a testuicioes prosumia claco, a

Fig. 13?

Pêças são mais conseqüência da intenção e i-

Condições de ju. Pêças elemento consti-
tutivo do delito em ofício e valor do obje-
to operado, não está determinado no
arbitramento de J.;

Condições de ju. os avarias feitas molci-
ficaram, fortuitamente, a reparação
do dano, a avaliação do imóvel a fo-
ficado para 100,000, o ju. acerto, for-
tos de acerto com a residência, foi esse,
na regra, o valor de um imóvel;

Condições de ju. o animal foi operado
em cumprimento de cultura, o ju. acerto e
crime inofensivo, porque em 27 e 28
do mesmo animal (Lei n.º 628, de 23 de
Set. de 1890);

X Condições de ju. a mais que com auto constá:
juízo procedente a denúncia para promissão,
cum, efetivamente, promissão o acerto
Francisco et uny, filho de Joaquim et uny, com
42 anos, casado, agricultor, residente em
Manta Negra, não tolerado nenhuma coisa,
cum inamto na função do art. 331, n.º 4, § 1º,
cum inamto com o 330, § 1º, n.º 3º, do Cod. Pen., in-
pitando o acerto e a julgamento;

Junque o nome do rei no est. dos culpa-
dos e a pena e o mesmo mandado para
a sua prisão.

Transcerra - u. Tanto o lançamento como
a transcrição de suas feitas, as feitas
transcricao no julgado não as feitas.

Interp. em a Interp. em a.
Certo na forma da lei.
São José de Bonifácio, 9 de Janeiro de 1929
Felix Regina de Souza e Silva

Dato.

E logo reclei estes autos com a sentença
reita e supra; do que fiz este termo.
Eu, José Baptista da Silva, Escrivão,
o escrevi.

Certidão

Certifico que neste dato foi
expedido o mandado de prisão, or-
denado na sentença reita e supra:
doe fi.

Certifico mais que entreguei o ad-
junto do Promotor Publico da senten-
ça reita e supra: doe fi.

S. José, 9 de Janeiro de 1929.

O Escrivão -

José Baptista da Silva

[Faint, illegible handwriting at the top of the page]

[Faint, illegible handwriting in the middle section]

[Faint, illegible handwriting in the middle section]

[Faint, illegible handwriting in the middle section]

77
C2012

Mandado de prisão

O Sr. Juiz de Direito do 1º Comarca

Mando a qualquer official de Justica, deste Juizo, a quem for este apresentado, visto por mim assignado, que em seu cumprimento, prendo e recolho a Pedro Publico do 1º Cidadao e seu Francisco Xavier de Oliveira, residente em Monte Alegre, deste Municipio, por se achor pronunciado, como reus nos termos do art. 331 n.º 4º, § 1º, combinado com o 330, § 3º, do Cod. Penal, por este Juizo, conforme sentença de 9 de corrente. Que cumpra.

S. Frei, 11 de Janeiro de 1979.

Eu, João Baptista da Luz, Escrivaõ, o escrevo.

J. Luz

Certifico que em virtude do mandado supra, dei de effectuar a prisão do réu Francisco Xavier, por se achar em lugar incerto e não sabido.

O referido é verdade e dou fé
São José do Serro de 1979

o Official de Justica
João Baptista Luz

81000

Vista de la Campesina

Expesa de los gastos de viaje
D. Juan de los Rios

El presente es un extracto de los
datos que se han tomado en
el viaje de la Campesina
en el mes de Agosto de 1828
y se publica para que se
pueda conocer el estado
de la agricultura en
esta parte de la Republica
y para que se pueda
comparar con el estado
de la agricultura en
otras partes de la Republica

Atlixpa

El presente es un extracto de los
datos que se han tomado en
el viaje de la Campesina
en el mes de Agosto de 1828
y se publica para que se
pueda conocer el estado
de la agricultura en
esta parte de la Republica
y para que se pueda
comparar con el estado
de la agricultura en
otras partes de la Republica